

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.649/21/3ª Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.001157720-12  
Impugnação: 40.010147361-10, 40.010147362-92 (Coob.)  
Impugnante: Tradimaq Ltda  
IE: 186508692.00-70  
André Luiz Cunha Melo (Coob.)  
CPF: 523.097.386-20  
Proc. S. Passivo: David Gonçalves de Andrade Silva/Outro(s)  
Origem: DF/Contagem - 1

**EMENTA**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – ADMINISTRADOR – CORRETA A ELEIÇÃO.** O sócio-administrador é responsável pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato ou estatuto, nos termos do art. 135, inciso III, do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75. Correta a eleição do Coobrigado para o polo passivo da obrigação tributária.

**MERCADORIA – ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO.** Acusação fiscal de entrada, saída e manutenção em estoque de mercadorias sujeitas à tributação por débito e crédito, desacobertadas de documentação fiscal. Irregularidade apurada mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário - LEQFID, procedimento tecnicamente idôneo previsto no art. 194, incisos II e III, do RICMS/02. Exigências de ICMS em relação às saídas e estoques desacobertados, acrescido da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75, sendo aplicada apenas a Multa Isolada sobre as entradas desacobertadas. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização. Entretanto, o LEQFID deve ser alterado para excluir todas as operações que não representam movimentação de mercadorias na conta “Estoques”, vinculada ao ativo circulante, com os devidos reflexos nas exigências do crédito tributário.

**MERCADORIA – ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.** Acusação fiscal de entrada, saída e manutenção em estoque de mercadorias sujeitas à tributação pelo regime da substituição tributária, desacobertadas de documentação fiscal. Irregularidade apurada mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário - LEQFID, procedimento tecnicamente idôneo previsto no art. 194, incisos II e III, do RICMS/02. Exigências de ICMS/ST em relação às entradas e estoques desacobertados, acrescido da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e § 2º inciso III e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75, sendo aplicada apenas a Multa

Isolada sobre as saídas desacobertadas. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização. Entretanto, o LEQFID deve ser alterado para excluir todas as operações que não representam movimentação de mercadorias na conta “Estoques”, vinculada ao ativo circulante e, também, para excluir o Produto “AGRUP\_473 – VOYAGE 1.6 TREND”, com os devidos reflexos nas exigências do crédito tributário.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE REGISTRO/ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL NOS LIVROS PRÓPRIOS.** Constatou-se, mediante cruzamento eletrônico de informações de emissão e escrituração de notas fiscais prestadas por terceiros (outros contribuintes) e pelo Sujeito Passivo à Fiscalização, falta de registro/escrituração de documentos fiscais de entrada de mercadorias. Correta a exigência da Multa Isolada do art. 55, inciso I, da Lei nº 6.763/75.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.**

---

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades:

- constatação de falta de registro/escrituração de documentos fiscais nos livros próprios, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2014. Infração apurada mediante cruzamento eletrônico de dados, no qual foram confrontadas informações fiscais prestadas pelo Sujeito Passivo e por terceiros (outros contribuintes), ambas constantes da base de dados da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG). Exigência apenas da Multa Isolada do art. 55, inciso I, da Lei nº 6.763/75;
- constatação, mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LEQFID), da ocorrência de entrada, manutenção em estoque e saída de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, no exercício de 2014. Infração apurada em LEQFID - exercício fechado (01/01/14 a 31/12/14), procedimento realizado a partir de informações de estoques apresentadas pelo Sujeito Passivo em sede de intimação, em conjunto com as notas fiscais eletrônicas de entrada e saída de bens e mercadorias no estabelecimento. A acusação fiscal inclui operações com mercadorias sujeitas à tributação por débito e crédito (D/C) e substituição tributária (ST) e ensejou as seguintes exigências:
  - **D/C – ENTRADA DESACOBERTADA** – Exigência apenas da Multa Isolada do art. 55, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 6.763/75;
  - **D/C – ESTOQUE DESACOBERTADO** - Exigências de ICMS, Multa de Revalidação do art. 56, inciso II e Multa Isolada do art. 55, inciso II, alínea “a”, ambas da Lei nº 6.763/75;
  - **D/C – SAÍDA DESACOBERTADA** - Exigências de ICMS, Multa de Revalidação do art. 56, inciso II e Multa Isolada do art. 55, inciso II, alínea “a”, ambas da Lei nº 6.763/75;

- **ST – ENTRADA DESACOBERTADA** – Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação em dobro do art. 56, inciso II e § 2º, inciso III e Multa Isolada do art. 55, inciso II, alínea “a”, ambas da Lei nº 6.763/75;
- **ST – ESTOQUE DESACOBERTADO** - Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação em dobro do art. 56, inciso II e § 2º, inciso III e Multa Isolada do art. 55, inciso II, alínea “a”, ambas da Lei nº 6.763/75;
- **ST – SAÍDA DESACOBERTA** – Exigência apenas da Multa Isolada do art. 55, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 6.763/75.

O sócio-administrador da empresa, Sr. André Luiz Cunha Melo, foi incluído como Coobrigado no polo passivo da autuação, em razão da prática de atos com infração à lei (promoveu entradas, manutenção em estoque e saídas de mercadorias sem documentação fiscal), nos termos do art. 135, inciso III, do CTN c/c art. 21, §2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

### **Da Impugnação**

Inconformados, a Autuada e o Coobrigado apresentam, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação Conjunta às fls. 1.050/1.074, acompanhada dos documentos de fls. 1.075/1.607 e da mídia digital de fls. 1.608.

Afirmam, em apertada síntese, que:

- antes da lavratura do Auto de Infração, a Autoridade Fiscal intimou a Autuada a apresentar esclarecimentos dos fatos por meio dos Termos de Intimação nºs 011801-2014, 011802-2014, 021802-2014, 021802.3-2014, 021802.4-2014 e 021802.5-2014, os quais foram prontamente atendidos;

- o crédito tributário deve ser declarado nulo, por cerceamento do direito de defesa, já que inexistente nos autos, mormente no quadro “BASE LEGAL/INFRINGÊNCIA” do Auto de Infração, dispositivos legais que esclareçam ou motivem o lançamento, situação que afronta o art. 89 do RPTA e o art. 142 do CTN. Acrescentam que não é possível saber de onde foram retiradas as informações do LEQFID e nem a metodologia de apuração utilizada pela Autoridade Fiscal;

- o sócio-administrador não praticou atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto, inexistindo fundamento para sua responsabilização solidária pelos débitos exigidos, razão pela qual ele deve ser excluído do polo passivo da autuação;

- em nenhum momento o Auto de Infração afirma que as notas fiscais autuadas são inidôneas, limitando-se a deixar de analisar a natureza das operações por elas abarcadas, situação que conduziu aos equívocos apontados na impugnação;

- parte das operações relativas à autuação de entrada/estoque/saída desacobertas não constitui fato gerador do ICMS, pois são relacionadas à atividade principal da Autuada, que é a “locação de máquinas e equipamentos para movimentação e elevação de cargas, de plataformas de elevação e de máquinas para escavação”, situação que não foi observada pela Autoridade Fiscal;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- os LEQFIDs dos itens “MINI ESCAVADEIRA HIDRÁULICA BOBCAT MOD. E35 ZTS” (fls. 1.058/1.059) e “EMPILHADEIRA A COMBUSTÃO YALE MODELO GPD120 VX2” (fls. 1.060/1.061) demonstram, exemplificativamente, hipóteses em que bens pertencentes ao ativo imobilizado da empresa foram equivocadamente tratados pela Fiscalização como mercadorias em estoque, gerando entradas e saídas desacobertadas que, de fato, inexistem. Destacam que a situação aconteceu também em outras operações amparadas pela não incidência ou suspensão do ICMS, como na “remessa e retorno de bens para conserto”;

- o “SPED/EFD” da Autuada contém movimentações de bens destinados a uso ou consumo (entrada) e pertencentes ao ativo imobilizado da empresa (entrada/saída). Asseveram que sua circulação não está sujeita à incidência do ICMS e que eles foram indevidamente tratados como “estoque de mercadorias” pela Fiscalização. Exemplificam a situação com o item “VOYAGE 1.6 – TREND”, adquirido para o ativo imobilizado da empresa e que foi tratado no LEQFID como bem do estoque de mercadorias (fls. 1.062/1.063), situação que gerou uma entrada desacobertada de mercadorias inexistente;

- não há que se falar em aplicação da Multa Isolada do art. 55, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 6.763/75, na medida em que as operações realizadas pela Autuada estão amparadas em notas fiscais idôneas, inexistindo os desacobertamentos apontados pela Fiscalização como fundamento para sua exigência;

- caso seja mantida a citada multa isolada, seu valor deve ser adequado ao disposto no § 2º do art. 55, já que ela foi exigida em montante superior ao limite de 2 (duas) vezes o valor do imposto exigido no Auto de Infração;

- como as operações autuadas não configuram fato gerador do ICMS, não houve falta de recolhimento do imposto, razão pela qual devem ser excluídas as multas de revalidação exigidas no Auto de Infração;

- no que tange à acusação de falta de registro/escrituração, as notas fiscais envolvidas acobertaram operações não sujeitas ao ICMS, tais como “remessa para conserto”, “prestação de serviço” e “retorno de locação de equipamentos do ativo imobilizado”, as quais não estão sujeitas ao ICMS;

- ao prestar os esclarecimentos solicitados pela Fiscalização, a Autuada manifestou intenção de realizar a denúncia espontânea da infração, pedido em relação ao qual a Autoridade Fiscal manteve-se silente. Concluem que a conduta violou os arts. 66 e 70 do RPTA, uma vez que negou à Autuada o direito à regularização espontânea da infração antes do início da ação fiscal. Pedem o cancelamento da Multa Isolada do art. 55, inciso I, da Lei nº 6.763/75, com fulcro no art. 53, §§ 3º e 5º, do mesmo diploma legal e no art. 112 do CTN, já que a conduta do contribuinte se pautou pela boa-fé, devendo ser interpretada de modo que lhe seja mais favorável;

- alternativamente, a multa isolada por falta de registro/escrituração deve ser pelo menos reduzida, nos termos do art. 53, § 3º, da Lei nº 6.763/75, por ausência de prejuízo ao erário, visto que as notas fiscais que deixaram de ser registradas na escrituração acobertaram operações não sujeitas à incidência do ICMS;

- o somatório das multas de revalidação e isolada representa mais de 300% (trezentos por cento) do valor do ICMS do Auto de Infração, situação que ofende os princípios constitucionais da razoabilidade, da proporcionalidade e do não confisco. Transcrevem jurisprudência do STF e pedem a redução das penalidades;

- é necessária a produção de prova pericial, nos termos do art. 119, incisos III e IV, do RPTA, sob pena de cerceamento ao direito constitucional de ampla defesa. Indicam Assistente Técnico e apresentam 5 (cinco) quesitos no “Anexo I” da Peça da Impugnação (fls. 1.074).

Requerem, ao final, a procedência da impugnação e a juntada de mídia eletrônica anexa à peça de defesa.

### **Da Manifestação Fiscal**

A Fiscalização, em Manifestação Fiscal de fls. 1.611/1.707, refuta as alegações da Defesa.

Argumenta, também em síntese, que:

- não houve cerceamento do direito de defesa, pois a Fiscalização observou toda a legislação de regência do imposto, detalhando no Relatório Fiscal, de forma clara, objetiva e precisa, a técnica utilizada, a origem e comprovação dos dados, as infringências praticadas e as penalidades exigidas, assim como o demonstrativo do crédito tributário. Destaca que todos os dados e informações utilizados são oriundos da escrituração fiscal da Autuada e dos seus próprios pronunciamentos (em resposta às intimações realizadas antes do lançamento);

- o sócio-administrador foi incluído como Coobrigado em razão da prática de atos com infração à lei, quais sejam, dar entrada, manter em estoque e promover a saída de mercadorias sem acobertamento por documento fiscal. Destaca que o sócio-administrador tem poder de comando sobre a movimentação de mercadorias e sobre a conduta de omitir operações de entrada e saída de mercadorias no registro da escrituração. Cita jurisprudência do TJMG pela responsabilidade pessoal dos sócios-administradores por infrações tributárias;

- conforme declarado pela Autuada no Relatório de Visita Fiscal (fls. 60) e registrado na sua Alteração e Consolidação Contratual (fls. 76), além das atividades de locação e prestação de serviços, ela também realiza “comércio, intermediação e distribuição de máquinas, equipamentos e plataformas de elevação, movimentação e escavação, assim como de peças, pneus e acessórios a eles relacionados”;

- em visita ao estabelecimento da Autuada, a Fiscalização constatou diversas inconsistências e indícios de irregularidades, dentre os quais se destacam: (1) estoque de mercadorias incompatível com o declarado e (2) inexistência de separação física entre o estoque para revenda e o ativo imobilizado;

- máquinas de terceiros se encontravam no estabelecimento para manutenção, com substituição de peças, ocorrendo muitas vezes confusão entre o que seria prestação de serviço de manutenção (sujeita ao ISS) e fornecimento de peças (sujeito ao ICMS). Salaria que identificou indícios de que nas notas fiscais relativas à

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

prestação de serviços havia mercadorias sujeitas à incidência do ICMS, que acabavam não sendo tributadas e nem mesmo informadas ao Fisco pela Autuada;

- os contratos de locação de mercadorias (“DOC. 08 – DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS – AMOSTRAGEM” – mídia digital de fls. 1.608) não são documentos hábeis para acobertar o trânsito de mercadorias, não substituindo a obrigatoriedade de se emitir e escriturar a nota fiscal nesta situação. Acrescenta que, a maioria deles foi firmada em exercícios diversos do autuado, tais como 1998, 2010, 2011, 2012, 2013 e 2015 e alguns não contêm assinatura da outra parte contratante;

- na pasta “DOC. 08 – DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA – AMOSTRAGEM (mídia digital de fls. 1.608) há notas fiscais de “aquisição de imobilizado”, de “entrada/retorno” e “saída/remessa” referentes a outros exercícios que não são objeto da acusação fiscal, razão pela qual não podem ser consideradas no presente LEQFID, que trata apenas do exercício de 2014;

- quanto aos documentos da pasta “DOC. 22 – DOCUMENTOS CONTÁBEIS” (mídia digital de fls. 1.608), tais como “Balanços Patrimoniais”, “Recibos de Entrega da EFD”, “Razão Analítico de Contas do Estoque (Material de Uso ou Consumo, Máquinas-Revenda, Pneus e Peças-Revenda e Máquinas e Equipamentos – Imobilizado)” e planilha “Relação Imobilizado”, a Fiscalização afirma que não houve auditoria fiscal contábil e que estas demonstrações não foram objeto do presente trabalho. Entretanto, ressalta que os dados, tanto da escrita fiscal quanto contábil, deveriam espelhar a realidade e a totalidade das operações realizadas pela Autuada;

- quanto ao documento “DOC. 09 – Análise de Amostragem – Entradas, Estoques e Saídas Desacobertadas” (mídia digital de fls. 1.608), a Fiscalização reproduziu o documento às fls. 1.665/1.706 e acrescentou a coluna “Manifestação Fiscal”, na qual justifica o motivo pelo qual cada uma das notas fiscais questionadas foi mantida no levantamento;

- o LEQFID é uma operação matemática, que tem por finalidade conferir a regularidade das operações de entrada e saída de mercadorias, mediante confronto dos estoques inicial e final do período com as notas fiscais de entrada e de saída de mercadorias emitidas pelos fornecedores e pela própria Autuada neste mesmo lapso temporal. Para refutá-lo, caberia aos Impugnantes apresentar, de forma específica, os erros porventura identificados no procedimento, o que não ocorreu;

- no caso do LEQFID do item “MINI ESCAVADEIRA HIDRÁULICA BOBCAT MOD. E35 ZTS” (fls. 1.058/1.059), mesmo o estoque da mercadoria em 31/12/13 (estoque inicial) sendo 0 (zero), houve saída de 1 (uma) unidade deste item em 25/08/14, por meio da NF nº 1.001, CFOP 6949 (outras saídas), situação que conduz à inferência lógica de que houve uma prévia entrada desacobertada desta mercadoria. Conclui que a argumentação dos Impugnantes, no sentido de que a Fiscalização não considerou a “natureza da operação” é de difícil entendimento, pois não há como analisar a natureza de uma operação que ocorreu sem emissão de documento fiscal;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- mesmo se a citada Mini Escavadeira fosse a mesma que entrou no estabelecimento por meio da NF nº 9.940, de 18/04/11, CFOP 5102 (Doc. 10 – fls. 1.490), fato é que o Registro “H010” do “SPED EFD” da Autuada possui estoque zerado para este item (4.05.000000012) em 31/12/13 (estoque inicial do LEQFID), o que sugere que o bem que entrou no estabelecimento com a NF nº 9.940 saiu do estabelecimento antes do exercício de 2014. Conclui que a escrituração do item no Razão Analítico em 20/04/11 (Doc. 11 – fls. 1.493) não garante a existência do estoque em 31/12/13;

- um “Instrumento particular de locação e prestação de serviços de manutenção de equipamentos” (doc. 13 – fls. 1.544/1.555) não é documento hábil para acobertar o trânsito de mercadorias, não se prestando a substituir o devido documento fiscal;

- no caso do LEQFID do item “EMPILHADEIRA A COMBUSTÃO YALE MODELO GPD120 VX2” (fls. 1.060/1.061), salienta que o estoque da mercadoria em 31/12/13 (estoque inicial) era 0 (zero) e que houve entrada de 01 (uma) unidade do item em 20/10/14, por meio da NF 27.329, CFOP 2551 (compra de bem para o ativo imobilizado). Entretanto, o estoque final da mercadoria declarado pela Autuada em 31/12/14 foi 0 (zero), o que sugere que este item saiu do estabelecimento sem emissão de documento fiscal. Conclui que a argumentação dos Impugnantes, no sentido de que a Fiscalização não considerou a “natureza da operação”, não pode prosperar, pois não há como analisar a natureza de uma operação que ocorreu sem emissão de documento fiscal;

- apesar de o valor de aquisição da citada Empilhadeira a Combustão constante da Nota Fiscal nº 27.239 (R\$ 140.920,90) ser diferente do valor registrado no Razão para a mesma operação (R\$ 127.885,72), a Fiscalização considerou a escrituração de entrada do item no estoque em 20/10/14. Conclui que não havendo nota fiscal de saída do item, o estoque zerado em 31/12/14 demonstra que houve saída da mercadoria desacoberta de documentação fiscal;

- no caso do LEQFID do item “VOYAGE 1.6 TREND” (fls. 1.062), o estoque da mercadoria em 31/12/13 (estoque inicial) era de 1 (uma) unidade. Houve saída desta unidade no dia 01/07/14, por meio da Nota Fiscal nº 10.525, CFOP 5551 (venda de bem do ativo imobilizado). Em seguida, houve entrada de 01 (uma) unidade deste item em 29/09/14, por meio da Nota Fiscal nº 11.412, CFOP 1551 (compra de bem para o ativo imobilizado). Entretanto, o estoque declarado para o item em 31/12/14 (estoque final) foi de 2 (duas) unidades, o que sugere que houve entrada desacoberta de um outro item semelhante no exercício de 2014;

- as 02 (duas) unidades do item “VOYAGE 1.6 TREND” foram adquiridas, respectivamente, de UNIDAS S/A, empresa que tem por atividade econômica principal a “locação de automóveis sem condutor” (Nota Fiscal nº 4.200, de 28/05/12) e LOCALIZA FLEET S/A (Nota Fiscal nº 11.412, de 29/09/14), cuja atividade econômica principal também é o “aluguel de carros no Brasil e na América Latina”, denotando que a Autuada alega ter adquirido o item de empresas que também declaram “alugar” este tipo de bem;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a Multa Isolada do art. 55, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 6.763/75, por ser de 20% (vinte por cento) do valor da operação, já está necessariamente adequada ao limitador do § 2º (duas vezes o imposto incidente na operação), pois todas as mercadorias envolvidas na autuação são tributadas a alíquotas de 12% (doze por cento) ou 18% (dezoito por cento). Destaca que o limitador trata de imposto “incidente” na operação e não de imposto “cobrado” no Auto de Infração, já que nem todo o imposto incidente na operação é exigido no lançamento;

- ao contrário do que afirmam os Impugnantes, todas as operações autuadas são fato gerador do ICMS, razão pela qual estão corretas as multas de revalidação exigidas;

- no caso da Multa Isolada do art. 55, inciso I, da Lei nº 6.763/75, por falta de registro de documentos fiscais na escrituração, a própria Autuada confessa a prática da infração nas suas respostas às intimações da Fiscalização, afirmando que os documentos foram “extraviados” ou “apresentaram erros internos que impediram sua escrituração”;

- a denúncia espontânea, como o próprio instituto diz, deve ser “espontânea”, antecipando-se à ação fiscal, nos termos do art. 138 do CTN. A Fiscalização se manteve silente porque os procedimentos de regularização espontânea devem se dar por iniciativa exclusiva do Contribuinte. A atividade de fiscalização é vinculada à lei e não prevê a conduta pretendida pela Autuada. Acrescenta que as intimações já informavam que, vencido o prazo de intimação, seria lavrado o Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF);

- não há espaço para aplicação do art. 112 do CTN porque não restam dúvidas sobre a conduta infracional da Autuada;

- não cabe aplicação do permissivo legal do § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763/75, que autoriza a redução/exclusão das penalidades isoladas, porque houve falta de pagamento do imposto, situação que atrai a inaplicabilidade do instituto, nos termos do § 5º, item “3”, do mesmo dispositivo legal;

- a conduta de omitir registro de notas fiscais na escrituração prejudica os trabalhos fiscais, podendo implicar em dificuldade de apuração e controle dos recolhimentos devidos, como ocorreu no presente Auto de Infração. Assim, não há que se falar em “princípio da instrumentalidade das formas” porque há efetivamente prejuízo ao erário;

- os princípios da capacidade contributiva e da vedação ao caráter confiscatório estão dirigidos aos tributos e não às multas. Salaria que não há que se falar em violação ao princípio do não confisco em se tratando de multa que está prevista na legislação estadual e que foi exigida nos exatos termos da Lei nº 6.763/75. Cita jurisprudência do STF para reforçar seus argumentos;

- a perícia solicitada é desnecessária, pois a peça fiscal esclarece todos os questionamentos constantes dos quesitos, informações estas que foram apresentadas à assistente indicada, que acompanhou todo o trabalho fiscal desde sua origem, prestando esclarecimentos e acompanhando a visita fiscal realizada em 09/02/15 (fls. 60/66);



- como demonstração do zelo do trabalho fiscal, foram excluídas do levantamento todas as notas fiscais que não representam uma efetiva entrada ou saída de mercadoria e incluídas as notas fiscais de entrada e saída de mercadorias, cujos registros nos livros próprios a própria Autuada informa não ter realizado (“Anexo 2 – Omissões de Registros – fls. 348/839).

Requer, portanto, a procedência do lançamento.

### **Da Instrução Processual**

A Assessoria do CCMG exara o Despacho Interlocutório de fls. 1.715/1.718, o qual é cumprido após duas prorrogações do prazo (fls. 1.723 e 1.728), resultando nos esclarecimentos de fls. 1.739/1.762, além da juntada dos documentos de fls. 1.763/1.764 e da mídia digital de fls. 1.765.

A Assessoria do CCMG determinou também a realização da Diligência de fls. 1.713/1.714, que resultou em manifestação da Fiscalização às fls. 1.767/1.774 e na Reformulação do Crédito Tributário de fls. 1.775/1.831, composta pelo Termo de Rerratificação do Lançamento de fls. 1.775/1.793, pela mídia digital de fls. 1.794 e pelos documentos de fls. 1.795/1.831.

Em sua manifestação de fls. 1.767/1774, decorrente da Diligência exarada pela Assessoria do CCMG, a Fiscalização acrescenta os seguintes elementos:

- apresenta listagem de todos os CFOPs utilizados pela Autuada em suas operações de entrada e saída de mercadorias, especificando quais foram incluídos e quais foram excluídos do LEQFID (fls. 1.768/1.772);

- informa que os arquivos “SPED/EFD” não possuem registros de movimentação e controle do crédito do ativo imobilizado, tais como Registro 0300 (cadastro de bens ou componentes do ativo imobilizado), G125 (movimentação de bem ou componente do ativo imobilizado) e G126 (outros créditos SIAPI);

- responde que observou a limitação da penalidade isolada a duas vezes o valor do imposto incidente na operação, nos termos da legislação e que não houve admissão de créditos comprovados, porque as acusações fiscais são de movimentação e manutenção em estoque de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal;

- conclui que conferiu as operações discriminadas nas Notas Fiscais, suas respectivas escriturações fiscais, pronunciamentos da Autuada e informações trazidas na impugnação e que as implicações dos ajustes no LEQFID resultaram na Reformulação do Crédito Tributário de fls. 1.775/1.793.

A Diligência também resultou na Reformulação do Crédito Tributário de fls. 1.775/1.793, a qual foi acompanhada da mídia digital de fls. 1.794 (contendo os anexos listados às fls. 1.793) e dos documentos de fls. 1.795/1.831.

A reformulação consistiu na exclusão, dos cálculos do LEQFID, dos Registros C170 (Itens do documento fiscal) das notas fiscais listadas às fls. 1.775/1.791, em razão das seguintes situações:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- duplicidade de escrituração do Registro C170 – fls. 1.755/1.790 (notas fiscais emitidas para “transposição de estoques” no âmbito do próprio estabelecimento, registradas simultaneamente nos livros Registro de Entradas e Registro de Saídas);

- notas fiscais que não representam alteração no estoque de mercadorias – fls. 1.791 (faturamento e simples remessa);

- notas fiscais de entrada e saída de mercadorias escrituradas em duplicidade no “SPED/EFD” – fls. 1.791.

Além disso, também foram feitas 3 adequações em “Agrupamentos” (utilizados para “unificar” os dados de mercadorias idênticas, que possuem múltiplos “códigos de produto” ou “descrições”), conforme descrito às fls. 1.792.

As alterações resultaram em uma redução total de R\$ 493.393,54 (quatrocentos e noventa e três mil, trezentos e noventa e três reais e cinquenta e quatro centavos), distribuída entre ICMS, MR e MI, conforme “Demonstrativo do Crédito Tributário (Alterado) (R\$)” (fls. 1.792/1.793).

Reaberta vista, os Impugnantes comparecem às fls. 1.835/1.862 reiterando os argumentos de sua impugnação original, juntando os documentos de fls. 1.863/1.868 e a mídia eletrônica de fls. 1.869, enquanto a Fiscalização volta a se manifestar às fls. 1.871/1.936, pedindo a procedência parcial do lançamento, nos termos da Reformulação do Crédito Tributário de fls. 1.775/1.793.

A Assessoria do CCMG, em Parecer de fls. 1.940/1.995, opina, em preliminar, pela rejeição das prefaciais arguidas e pelo indeferimento da prova pericial requerida. Quanto ao mérito, opina pela procedência parcial do lançamento, nos termos da Reformulação do Crédito Tributário de fls. 1.775/1.831 e, ainda, para alterar o LEQFID, excluindo todas as operações que não representam movimentação de mercadorias na conta “Estoques”, vinculada ao ativo circulante e, também, do Produto “AGRUP\_473 – VOYAGE 1.6 TREND”, com os devidos reflexos nas exigências do crédito tributário.

---

### ***DECISÃO***

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

### **Das Preliminares**

#### **Da Alegação de Nulidade**

Os Impugnantes alegam que o crédito tributário deve ser declarado nulo, em razão de cerceamento de defesa, por inexistir nos autos motivação que justifique o lançamento no que tange à “ficha estoque”, em inobservância ao art. 89 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), publicado pelo Decreto nº 44.747/08 e ao art. 142 do CTN.

Salientam que não é possível saber de onde foram retiradas as informações do LEQFID e nem a metodologia de apuração utilizada pela Autoridade Fiscal, na

medida em que a fundamentação legal elencada no quadro “BASE LEGAL/INFRINGÊNCIA” do Auto de Infração não faz menção a qualquer dispositivo que esclareça o motivo da autuação.

Entretanto, razão não lhes assiste.

Da análise dos autos depreende-se que a motivação para a lavratura do presente Auto de Infração foi a constatação de entrada, estoque e saídas de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, e a falta de registro de documentos fiscais de entrada de mercadorias na escrituração fiscal.

Estas informações constam expressamente do Relatório Fiscal do Auto de Infração (fls. 03) e do Relatório Fiscal anexo ao AI (fls. 09/10), não se vislumbrando quaisquer obscuridades quanto aos motivos que levaram ao lançamento.

A origem das informações utilizadas pela Fiscalização também está descrita nas mesmas páginas dos relatórios citados anteriormente. Os dados utilizados no Levantamento Quantitativo Financeiro Diário de Mercadorias (LEQFID) são exclusivamente aqueles prestados pela Autuada mensalmente por meio dos seus arquivos eletrônicos, na medida que a apuração se deu pelo método do “exercício fechado” (01/12/14 a 31/12/14), não tendo havido contagem física de mercadorias.

Saliente-se, apenas, que os estoques inicial e final do período foram informados pelo contribuinte na planilha “Estoques I 122013 e F 122014” (mídias digitais de fls. 20 e 1.794), em resposta a intimação da Fiscalização, tendo em vista que o arquivo eletrônico SPED/EFD da Autuada não dispunha do Registro H010 (registro de inventário), como será mais bem detalhado na parte do mérito.

A infração de falta de escrituração de documentos fiscais de entrada foi apurada a partir do cruzamento das informações prestadas pela Autuada em seu arquivo eletrônico com aquelas prestadas por outros contribuintes (fornecedores da Autuada).

Por fim, a metodologia do Levantamento Quantitativo Financeiro Diário de Mercadorias (LEQFID) é conhecida e amplamente utilizada pela Fiscalização há décadas, consistindo em uma simples operação matemática.

O procedimento parte do estoque inicial declarado pelo Contribuinte (que é o estoque final do exercício anterior), acrescenta em ordem cronológica (dia-a-dia) as entradas e saídas de mercadorias acobertadas por documento fiscal, apurando o estoque final da mercadoria e conclui com o confronto deste estoque final apurado pelo LEQFID com aquele declarado pelo Contribuinte ao fim do exercício (no caso de LEQFID – exercício fechado) ou contado pela Fiscalização no estabelecimento (no caso de LEQFID – exercício aberto), apurando-se as eventuais inconsistências ocorridas ao longo do exercício e as diferenças entre os estoques finais (apurado x declarado/contado).

O detalhamento operacional do procedimento de LEQFID e das infrações por ele apuradas será feito mais adiante, no âmbito das discussões sobre o mérito do lançamento.

Ademais, conforme se verifica pelas impugnações e documentos apresentados, os Sujeitos Passivos compreenderam perfeitamente o lançamento e se

defenderam de forma clara e consistente da acusação fiscal, abordando todos os aspectos relacionados com a situação, inclusive com provas documentais e questionamentos devidamente fundamentados quanto à existência das operações desacobertas e, conseqüentemente, quanto ao cabimento do ICMS e penalidades exigidos.

Por estas razões, não se vislumbra nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa e do contraditório, devendo ser afastada a alegação de nulidade de lançamento.

### **Do Pedido de Prova Pericial**

Ainda de forma preliminar, os Impugnantes pleiteiam a produção de prova pericial como forma de comprovação de suas alegações, por entenderem ser necessária à elucidação de eventuais obscuridades deste processo.

Para tanto, formulam os quesitos de fls. 1.074 e indicam Assistente Técnica.

Em resumo, os 5 (cinco) quesitos apresentados questionam aspectos relacionados aos métodos e critérios utilizados pela Fiscalização para apurar as infrações de entrada, estoque e saída desacobrados (quesitos 1 e 2), à alegada não apreciação pela Fiscalização da natureza das operações (quesito 3), especialmente no que tange a serem ou não fatos geradores do ICMS (quesito 5). Também questionam se os documentos que acompanham sua Peça de Defesa são suficientes para se determinar a natureza – tributada ou não pelo ICMS – das operações em análise (quesito 4).

Segundo a doutrina “em casos em que o julgamento do mérito da causa depende de conhecimentos técnicos de que o magistrado não dispõe, deverá ele recorrer ao auxílio de um especialista, o perito, que dispendo do conhecimento técnico necessário, transmitirá ao órgão jurisdicional seu parecer sobre o tema posto à sua apreciação” (Alexandre Freitas Câmara; Lições de D. Processual Civil).

Em outras palavras, somente deverá haver perícia quando o exame do fato probando depender de conhecimentos técnicos ou especiais e essa prova tiver utilidade diante dos elementos disponíveis para exame.

Assim, a perícia, por se tratar de prova especial, só pode ser admitida quando a apuração do fato em litígio não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento.

Entretanto, verifica-se que os argumentos carreados aos autos pela Fiscalização, bem como pelos próprios Impugnantes em sua defesa, revelam-se suficientes para a elucidação da questão.

Como se verá ao longo do presente acórdão, as questões postas pelos Impugnantes em seu pedido de perícia não demandam conhecimentos técnicos específicos de que não disponha este órgão julgador, podendo ser respondidas a partir da análise conjunta dos documentos que acompanham o Auto de Infração e a impugnação, além daqueles trazidos aos autos pelas partes em função das medidas (Diligência e Interlocutório) exaradas pela Assessoria do CCMG.

Vale citar, a propósito, decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais abordando a questão:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE CONTRATO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. A PROVA PERICIAL SOMENTE SE APRESENTA NECESSÁRIA QUANDO A INFORMAÇÃO DEPENDER DO CONHECIMENTO DE ESPECIALISTA NA MATÉRIA. O INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL, QUANDO CONSTATADA SUA DESNECESSIDADE, NÃO CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA. (PROCESSO NÚMERO 1.0024.14.076459-8/001, DES.<sup>a</sup> APARECIDA GROSSI, TJMG DATA DO JULGAMENTO: 13/05/15 DATA DA PUBLICAÇÃO: 14/05/15)

Prescreve o art. 142, § 1º, inciso II, alínea “a”, do RPTA:

Art. 142 - A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º - Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

(...)

II - será indeferido quando o procedimento for:

a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas;

Desse modo, como os quesitos propostos não demandam especialista com conhecimentos técnicos específicos e as respostas aos questionamentos encontram-se no conjunto probatório constante dos autos, indefere-se o pedido de produção de prova pericial por ser desnecessária para a compreensão das irregularidades apuradas.

### **Do Mérito**

Conforme relatado, a autuação versa sobre a acusação fiscal de:

1) falta de registro/escrituração de documentos fiscais nos livros próprios, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2014. Exigência apenas da Multa Isolada do art. 55, inciso I, da Lei nº 6.763/75;

2) promoção de entrada, manutenção em estoque e saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante LEQFID, no exercício de 2014. Exigências de ICMS/OP, ICMS/ST, Multa de Revalidação (MR) capitulada no art. 56, inciso II (50%) c/c § 2º, inciso III (100%) e Multa Isolada (MI) prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

Saliente-se que em relação às saídas desacobertas de mercadorias sujeitas à substituição tributária e às entradas desacobertas de mercadorias sujeitas à apuração do imposto por débito e crédito, a exigência fiscal restringe-se apenas à mencionada multa isolada.

**Da acusação fiscal de Entrada, Manutenção em Estoque e Saída de mercadorias desacobertas de documento fiscal – LEQFID**

Como já dito, para o desenvolvimento dos trabalhos a Fiscalização utilizou-se da técnica fiscal do LEQFID, procedimento idôneo previsto no art. 194 do RICMS/02.

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

II - levantamento quantitativo de mercadorias;

III - levantamento quantitativo-financeiro;

Cabe esclarecer que tal levantamento tem por finalidade a conferência das operações de entrada e saída de mercadorias, pelo confronto dos estoques inicial e final com as respectivas notas fiscais de entrada e saída, por produto, emitidas no período fiscalizado.

Nesse procedimento é feita uma combinação de quantidades e valores (quantitativo financeiro) com a finalidade de apurar possíveis irregularidades por meio da utilização da equação apresentada a seguir:

$$\text{ESTOQUE INICIAL} + \text{ENTRADAS} - \text{SAÍDAS} = \text{ESTOQUE FINAL}$$

O LEQFID, portanto, representa exatamente a movimentação das mercadorias comercializadas pelo Contribuinte e o estoque existente a cada fechamento diário, de acordo com a documentação e a escrita fiscal do estabelecimento.

Tais informações apuradas por meio do LEQFID são confrontadas com aquelas apresentadas pelo Contribuinte em sua escrituração fiscal, de forma a se encontrar as inconsistências que representam entradas, estoques ou saídas desacobertadas de documento fiscal, conforme a seguinte metodologia:

### **1. Entrada Desacobertada (“Saída Sem Estoque – SSE”)**

Essa irregularidade ocorre quando, ao final da movimentação de mercadorias registrada no dia, identifica-se que houve emissão de documento fiscal de saída de mercadoria sem que o estoque fosse, de fato, suficiente para suprir tal saída, ou seja, tem-se uma “Saída Sem Estoque – SSE”, o que pressupõe a ocorrência anterior de uma entrada de mercadoria desacobertada de documento fiscal.

A ocorrência é indicada no Relatório de Movimento Diário do Produto do LEQFID, como estoque negativo, com sinal de menos (-) na coluna “Quantidade” do quadro “ESTOQUE” e ainda está assinalada com a abreviação "SSE" na coluna "OBS" do mesmo relatório.

Quando em dia posterior há nova entrada de mercadoria, essa nova quantidade zera a contagem do saldo de estoque negativo anterior, mas sem, contudo, anular o que foi registrado nos dias anteriores em que houve ocorrências de "Saída Sem Estoque – SSE".

### **2. Estoque Desacobertado**

Essa irregularidade é apurada no final do período de levantamento, levando em conta os estoques inicial e final, além do movimento de entradas e saídas acobertadas ocorrido entre eles.

Verifica-se a infração de estoque desacobertado quando o estoque final registrado na escrituração do contribuinte é maior do que o estoque apurado no LEQFID. Se não há um documento fiscal de entrada que acoberte estas mercadorias “excedentes” ao estoque escriturado, infere-se que elas estão no estabelecimento sem acobertamento de documento fiscal.

### 3. Saída Desacobertada

Essa irregularidade também é apurada no final do período de levantamento, considerando os estoques inicial e final, além do movimento ocorrido entre eles. Verifica-se a existência de saída desacobertada quando o estoque final registrado na escrituração do Contribuinte é menor do que o estoque apurado no LEQFID.

Estando corretas as informações de estoque inicial, entradas, saídas e estoque final utilizadas no LEQFID, seu resultado é irrefutável, pois representa exatamente a movimentação de mercadorias acobertadas por documento fiscal realizada pelo Contribuinte.

Importante destacar que esta confiança matemática em relação ao resultado do LEQFID depende de um requisito inafastável – a certeza em relação aos valores dos 4 (quatro) elementos da equação utilizados no cálculo:

1. Estoque Inicial;
2. Entradas de mercadorias (acobertadas por documento fiscal);
3. Saídas de mercadorias (acobertadas por documento fiscal);
4. Estoque Final.

Os estoques de mercadorias são informados anualmente pelo contribuinte, na sua escrituração fiscal e têm como referência o inventário de estoque físico realizado no dia 31/12 de cada exercício. A informação é incluída no Bloco H da EFD, nos Registros H005 (Totais do Inventário), H010 (Inventário) e H020 (Informação Complementar do Inventário), que devem ser apresentados até fevereiro do ano seguinte. O estoque final de um exercício é o estoque inicial do exercício seguinte.

As entradas e saídas de mercadorias acobertadas por documento fiscal são obtidas por meio do banco de dados da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), baixando-se as informações de todas as notas fiscais que tenham como remetente ou destinatário o contribuinte no qual se pretende realizar o levantamento.

Entretanto, como se passa a discorrer, dada a circunstância de que não foram apresentados Registros 0300, G125 e H010 pelo contribuinte, o presente trabalho merece reparos, pois, não logrou êxito em identificar corretamente as entradas e saídas de mercadorias que devem compor o LEQFID.

Inicialmente, importante destacar alguns pontos relevantes, essenciais para a compreensão do trabalho fiscal e dos equívocos metodológicos existentes no LEQFID, os quais serão mais bem detalhados no decorrer do presente acórdão:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1. os arquivos SPED/EFD da Autuada não contêm os registros relativos ao ativo imobilizado: 0300 (Cadastro de Bens do Ativo Imobilizado) e G125 (Movimentação de Bem ou Componente do Ativo Imobilizado) – e nem os registros relativos ao inventário de mercadorias em estoque: H005 (Totais do Inventário), H010 (Inventário) e H020 (Informação Complementar do Inventário);
2. a ausência dos Registros 0300 e G125 impede a realização de LEQFID único, incluindo o ativo imobilizado e as operações com mercadorias, pois o Auditor Eletrônico fica sem informações relativas ao ativo imobilizado existente na empresa e suas movimentações;
3. em razão da ausência do Registro H010, o inventário de mercadorias com os estoques inicial (31/12/13) e final (31/12/14) utilizados no levantamento foi informado pelo contribuinte, após intimação, na planilha do Excel “Estoques I 122013 e F 122014” (mídias digitais de fls. 20 e 1.794) e incluído manualmente pela Fiscalização;
4. a Autuada é uma empresa que pratica operações sujeitas ao ICMS (vendas) e, principalmente, ao ISSQN (locação e manutenção, dentre outros) e, ainda, adquire produtos que se classificam como “material de uso ou consumo”;
5. parcela significativa dos produtos do levantamento são PERFEITAMENTE IDENTIFICÁVEIS, por meio de números de chassi/série/placa (caminhões, empilhadeiras, plataformas de elevação, dentre outros);
6. via de regra, as notas fiscais de entrada e saída de mercadorias emitidas e recebidas identificam adequadamente o produto, a natureza da operação, o CFOP e, ainda, a eventual vinculação da operação com documento fiscal anterior, no caso de entradas e saídas não definitivas (locação, conserto, dentre outras);
7. dada a multiplicidade de atividades do Estabelecimento Autuado, existem produtos no levantamento que:
  - a. são apenas revendidos (integram somente o estoque de mercadorias – ativo circulante);
  - b. são tanto revendidos quanto locados (integram tanto o estoque de mercadorias quanto o ativo imobilizado);
  - c. não são vendidos, mas apenas locados (integram somente o ativo imobilizado);
  - d. são vendidos, locados e consertados/industrializados no estabelecimento (integram o estoque de mercadorias, o ativo imobilizado e o grupo “bens de terceiros”);



8. mesmo não tendo sido incluídos no inventário de estoques de mercadorias apresentado pelo contribuinte, vários produtos que **NÃO SÃO VENDIDOS**, mas apenas locados (bens do ativo imobilizado) foram incluídos no levantamento pela Fiscalização.

Passando à análise do LEQFID, destaca-se que, como indica o nome, o Levantamento Quantitativo Financeiro de **Mercadorias** é um procedimento destinado, essencialmente, a apurar a regularidade das entradas e saídas no estoque de mercadorias.

A inclusão do ativo imobilizado e suas movimentações, assim como das operações com mercadorias próprias e de terceiros que sofreram movimentação física, mas não mudaram de propriedade (demonstração, industrialização, dentre outras) é possível, mas depende da correta apresentação dos Registros 0300 e G125, relativos ao ativo imobilizado e suas movimentações e do Registro H010, referente ao inventário de mercadorias, que possui também o “Indicador de Propriedade/Posse” das mercadorias que foram apenas fisicamente movimentadas. Entretanto, como se verá, essa não é a situação no presente caso.

De acordo com as definições das Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC TG 16), no caso das empresas comerciais, “**Estoque de Mercadorias**” é uma conta contábil pertencente ao ativo circulante, que representa os “bens tangíveis destinados à venda no curso normal dos negócios da entidade”.

A Autuada TRADIMAQ S/A possui as seguintes atividades econômicas registradas em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ):

- Atividade Econômica Principal:

- 82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente

- Atividades Econômicas Secundárias:

- 52.50-8-04 - Organização logística do transporte de carga
- 46.63-0-00 - Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças
- 46.62-1-00 - Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplanagem, mineração e construção; partes e peças
- 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador
- 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes

Vê-se que além das atividades visivelmente sujeitas ao ICMS (comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial, para terraplanagem, mineração e construção, e suas partes e peças), a Autuada também pratica atividades notoriamente não sujeitas à incidência do ICMS (por exemplo, aluguel de máquinas e equipamentos comerciais, industriais e para a construção civil, todas sem operadores).

Reitere-se, como bem pontuou a Fiscalização em suas manifestações nos autos, que, em diversas situações, a Autuada também realiza atividades de locação e manutenção em máquinas idênticas às que ela comercializa, o que denota a imprescindibilidade dos registros do SPED/EFD relativos ao ativo imobilizado para adoção da técnica do LEQFID no formato pretendido pela Fiscalização.

Como dito, a Autuada não apresentou em seu arquivo eletrônico SPED/EFD os Registros 0300 e G125, relativos ao ativo imobilizado e suas movimentações. Sem estes registros, o sistema “Auditor Eletrônico”, que apura o LEQFID, não consegue distinguir movimentações de mercadorias e movimentações de ativo imobilizado, situação que exige passos adicionais de depuração das informações do LEQFID e um cuidado redobrado para se evitar constatação de “falsos” desacobertamentos de itens.

A Autuada também não apresentou em seu arquivo eletrônico SPED/EFD o Registro H010, relativo ao inventário de estoques de mercadorias. Sem as informações de estoque não é possível utilizar a técnica do LEQFID. Tal problema foi solucionado com a entrega da planilha de Excel “Estoques I 122013 e F 122014” (mídias digitais de fls. 20 e 1.794), apresentada em sede de intimação e inserida manualmente no levantamento pela Fiscalização.

No entanto, importante salientar que os estoques apresentados em planilha de formato Excel carecem de uma informação relevante, que faz parte do Registro H010: o “Indicador de Propriedade/Posse do Item” (Campo 07 - IND\_PROP), por meio do qual se identifica, para a data do inventário (31/12), itens em posse e propriedade do informante, itens de propriedade do informante em posse de terceiros e itens de terceiros em posse do informante.

A ausência desta informação acrescenta um elemento adicional de complexidade ao contexto do trabalho, pois operações como saídas de mercadorias para feiras ou demonstrações não são identificadas automaticamente pelo Auditor Eletrônico e demandam identificação manual por meio de outros dados, tal como o CFOP inserido na nota fiscal.

Como consequência desta multiplicidade de atividades desempenhadas pela Autuada e dos problemas relativos à ausência de registros no arquivo SPED/EFD, a utilização da técnica do LEQFID neste contribuinte, apesar de possível, é medida substancialmente mais complexa, quando comparada ao LEQFID realizado em contribuinte que possui um arquivo SPED/EFD com todos os registros e/ou realiza apenas operações de compra e venda de mercadorias sujeitas ao ICMS, exigindo uma sequência adicional de passos para “depuração” prévia dos dados a serem trabalhados.

No caso em tela, em razão da incompletude dos arquivos eletrônicos SPED/EFD, operações de entrada ou saída de itens que não se enquadram no conceito de estoque de mercadorias (tais como as que envolvem materiais de uso ou consumo, ativo imobilizado e bens de terceiros) devem ser **previamente excluídas** dos dados a serem utilizados no cálculo do LEQFID, sob pena de macular o resultado do levantamento, conduzindo-o a resultados que não representam a realidade, a verdade material dos fatos, que deve ser sempre o norte do trabalho fiscal e do processo tributário administrativo.

Este procedimento de exclusão prévia das operações que não impactam o estoque de mercadorias, necessário ao presente LEQFID, consiste em identificar os Códigos Fiscais de Operações ou Prestações (CFOPs) que não representam saída ou entrada no estoque de mercadorias do estabelecimento e excluí-las do levantamento.

Além disso, devem ser realizadas as rotinas tradicionais de consistência e integridade dos dados, disponíveis no próprio aplicativo eletrônico que calcula o LEQFID (Auditor Eletrônico), de forma a se identificar erros nos arquivos eletrônicos SPED/EFD, registros e lançamentos duplicados, notas fiscais não registradas, dentre diversas outras possíveis inconsistências que podem alterar o resultado do levantamento, afastando-o da realidade.

Somente após a realização de todos estes passos, os dados “brutos” contidos nos arquivos eletrônicos do contribuinte, na planilha de inventário de estoques apresentada e no banco de dados da nota fiscal eletrônica estarão “depurados” e em condições de serem utilizados no levantamento quantitativo da Autuada.

Lado outro, a inobservância destes procedimentos tem por resultado conduzir o levantamento a resultados sem sustentação técnica e desconectados da realidade, em razão de identificação de “falsos” desacobertamentos.

A Fiscalização implementou parcialmente tais procedimentos, excluindo parte dos CFOPs que não representam movimentação de mercadorias (conforme detalhamento às fls. 1.768/1.769) e realizando a consistência das informações, especialmente as relativas a duplicidades do Registro C170, duplicidade de notas fiscais e agrupamentos de mercadorias idênticas (mas que possuíam descrição ou código de produto diferentes ao longo do período). Tais ajustes foram implementados na elaboração do Auto de Infração e complementados na Reformulação do Crédito Tributário (fls. 1.775/1.792).

Entretanto, como se verá mais adiante, apesar do extenso trabalho realizado pela Fiscalização, diversos CFOPs não vinculados às operações do estoque de mercadorias, assim como bens que nem mesmo fazem parte do estoque de mercadorias do contribuinte, acabaram permanecendo no levantamento e impactando negativamente seus resultados.

Por todo o exposto, conclui-se que a utilização do LEQFID no presente Contribuinte, que exerce concomitantemente múltiplas atividades relacionadas aos mesmos itens e, ainda, apresenta falta de registros no arquivo eletrônico SPED/EFD, exige a precisa identificação das mercadorias e das operações vinculadas à conta “Estoque de Mercadorias”, integrante do ativo circulante e, logicamente, daquelas que a ela não pertencem, por se enquadrarem nos conceitos de ativo imobilizado, material de uso ou consumo e bens de terceiros.

Outra premissa relevante e não observada integralmente no presente trabalho é que **a nota fiscal regularmente emitida é o documento que acoberta uma operação ou prestação.**

Por essa razão, declarações prestadas pelo Sujeito Passivo e informações constantes da escrituração fiscal, quando conflitantes com os documentos fiscais, não subsistem, pois é impossível alterar um documento fiscal regularmente emitido por

meio de declarações que dele destoam ou por erros na escrituração fiscal. Nesses casos, salvo obtenção de provas capazes de retirar a validade dos documentos fiscais, as declarações e escriturações fiscais é que serão afastadas, por não corresponderem à realidade.

Os documentos fiscais idôneos sempre prevalecem, mormente quando se fala em entrada, estoque e saída de mercadorias **desacobertados de documentos fiscais**.

A alegada falta de separação física entre as máquinas e equipamentos pertencentes ao ativo imobilizado (destinadas à locação) e aquelas do estoque de mercadorias (destinadas à venda), apesar de representar um dificultador real para o trabalho da Fiscalização, não é, em si, uma infração e não autoriza que todos os itens do estabelecimento sejam tratados indistintamente, como se estoque de mercadorias fossem, ignorando as informações sobre a **natureza das operações constantes dos documentos fiscais**.

A separação entre estoques e ativo imobilizado é de natureza jurídica e implementa-se, em primeiro lugar, mediante utilização de notas fiscais de entrada e saída que contenham as informações que permitam esta separação (“série”, “natureza da operação”, “CFOP”, “CST” e “Informações Complementares”). O registro posterior destas informações na escrituração fiscal é um reflexo dos documentos fiscais e não tem o condão de alterá-los, nem em favor do Estado, nem em favor do Contribuinte.

Tanto assim que na hipótese de um contribuinte registrar na sua escrituração uma operação que tenha sido realizada desacoberta de documentação fiscal, por mais completa e perfeita que tenha sido a escrituração, a operação permanecerá desacoberta. O contrário também é verdadeiro: **a escrituração irregular de uma operação que foi corretamente acoberta por documento fiscal não a torna desacoberta**.

A existência de problemas nos arquivos eletrônicos SPED/EFD, capazes de colocá-los em discordância com as informações constantes dos documentos fiscais regularmente emitidos (tais como as citadas duplicidades no Registros C170 e a ausência dos Registros 0300, G125 e H010) representam **descumprimento de obrigação acessória**, consistente em “entregar arquivo eletrônico referente à emissão de documentos fiscais, à escrituração de livros fiscais ou à Escrituração Fiscal Digital, em desacordo com a legislação tributária ou com a intimação do Fisco”.

Para tal infração existe Penalidade Isolada específica, prevista no art. 54, inciso XXXIV, da Lei nº 6.763/75 (inclusive citada nos Termos de Intimação apresentados pela Fiscalização ao Contribuinte para fins de regularização dos arquivos eletrônicos, como se vê, por exemplo, no Termo de Intimação nº 011506, de fls. 132), que não foi exigida no presente Auto de Infração:

Redação vigente a partir de 1º/07/2017:

**Art. 54.** As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais, à escrituração de livros fiscais ou à Escrituração Fiscal Digital:

a) 3.000 (três mil) Ufemgs por período de apuração, independentemente de intimação do Fisco;

b) 5.000 (cinco mil) Ufemgs por período de apuração e a cada intimação do Fisco, após a aplicação da penalidade prevista na alínea "a" e verificado o descumprimento da obrigação no prazo fixado na intimação.

Ressalte-se que o presente Auto de Infração não possui acusação fiscal relacionada ao incorreto aproveitamento de crédito de bens do ativo imobilizado. Ademais, como as máquinas e equipamentos pertencentes ao ativo imobilizado da Autuada são utilizadas em atividades não sujeitas à incidência do ICMS (locação e prestação de serviços de elevação e deslocamento de cargas e mercadorias), sua entrada no estabelecimento nem mesmo permite o aproveitamento do crédito do imposto.

Importante destacar que o descumprimento de uma obrigação acessória não faz nascer uma obrigação principal onde ela não foi previamente prevista em lei, seja porque ele não é capaz de alterar a realidade dos fatos, para fazer surgir no mundo fenomênico evento não ocorrido, seja porque o descumprimento de obrigação acessória não é fato gerador de ICMS.

Reitere-se que a Autuada não escriturou os Registros H010 do Bloco H da EFD (inventário de mercadorias) referentes a 31/12/13 e 31/12/14. Diante da ausência de informações relativas ao estoque inicial e final de mercadorias nestas datas, a Fiscalização intimou e a Autuada apresentou planilha com os dados denominada "Estoques I 122013 e F 122014" (mídias digitais de fls. 20 e 1.794). Estas informações relativas aos estoques inventariados no final de 2013 e de 2014 foram inseridas manualmente no levantamento pela Fiscalização.

Saliente-se, como já dito, que apesar de não terem sido informados no inventário de estoques de mercadorias apresentado pelo contribuinte, vários produtos que NÃO SÃO VENDIDOS, mas apenas locados (bens do ativo imobilizado) foram incluídos no levantamento pela Fiscalização (especialmente caminhões, veículos, alguns modelos de empilhadeiras, dentre outros bens).

Este fato resultou na mistura de operações com mercadorias, ativo imobilizado e bens de terceiros num LEQFID que possui dados e elementos suficientes para se trabalhar, apenas, com as operações vinculadas ao estoque próprio de mercadorias.

Analisando-se detidamente o "LEVANTAMENTO - LEQFID COMPLETO 2014 I RERRATIFICAÇÃO" (mídia digital de fls. 1.794), que contém a parcela remanescente do LEQFID após a reformulação do crédito tributário, o que se constata é que a maioria dos documentos fiscais incluídos no levantamento,

responsáveis pelo acobertamento das operações de entrada e saída realizadas, possuem CFOPs 1949/2949 (Outra entrada de mercadoria ou prestação de serviço não especificada), 5949/6949 (Outra saída de mercadoria ou prestação de serviço não especificada).

No caso da Autuada, tais CFOPs são utilizados, em regra, nas entradas e saídas temporárias de bens do ativo imobilizado, em operações de **“remessa e retorno de locação”**, conforme informações consignadas nos campos “natureza da operação” e “Informações Complementares” dos documentos fiscais correspondentes e, também, a partir de elementos trazidos na peça de defesa (“DOCs. 12 a 18” – fls. 1.541/1.566, “DOC. 19” – fls. 1.567/1.600, “DOC. 08 – DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS”, pastas “Estoque Desacobertado” e “NF Saída – Remessa” – mídia digital de fls. 1.608).

Além disso, o LEQFID possui uma outra parcela relevante de operações relacionadas aos CFOPs de **aquisição, transferência e venda de ativo imobilizado** (1551, 1552, 1554, 1555, 2551, 2552, 5551, 5552, 5553, 6551 e 6552) e de **“remessa e retorno de conserto”** (1915, 1916, 2916, 5915, 5916, 6915 e 6916).

Como inexistem informações relativas aos Registros 0300 e G125 da EFD, relativas ao ativo imobilizado e suas movimentações, tais CFOPs deveriam ter sido previamente excluídos do levantamento, para evitar que se misturassem com as operações e os estoques de mercadorias, conduzindo a apuração a resultados que não correspondem à realidade.

No “DOC. 04 – Notas Fiscais fora do ano-calendário 2014” (mídia digital de fls. 1.869), a Autuada apresenta 98 (noventa e oito) notas fiscais relativas a entradas de máquinas e equipamentos em seu ativo imobilizado, ocorridas em exercícios anteriores a 2014. Tais máquinas estão entre aquelas que foram objeto de movimentações no exercício de 2014, especialmente de retorno de locação (CFOPs 1949 e 2949) e remessa para locação (5949 e 6949).

Assim, no caso em tela, se ao longo do exercício ocorrer uma entrada de bem em retorno de locação (CFOPs 1949 e 2949), sua inclusão no levantamento, como se entrada de mercadoria fosse, fará com que o estoque final apurado seja superior ao escriturado pelo Contribuinte, conduzindo à equivocada conclusão de que houve uma saída desacobertada desta mercadoria, conforme metodologia já detalhada anteriormente (item “3. Saída Desacobertada”).

Entretanto, na realidade, inexistente esta saída desacobertada de documento fiscal. O bem que retornou de locação encontra-se no estabelecimento, no ativo imobilizado, mas não é identificado dessa forma pelo LEQFID, em razão da ausência dos Registros 0300 e G125. Ele também não consta do estoque final de mercadorias porque os estoques informados pela Autuada na planilha “Estoques I 122013 e F 122014” (mídias digitais de fls. 20 e 1.794) referem-se somente às mercadorias para revenda/comercialização, dentre as quais ele não se enquadra. Dessa forma, o item acaba se tornando “invisível” para o sistema do LEQFID.

Exemplificativamente, esta inconsistência aconteceu no caso do Produto “4.01.0000GP050RL – EMPILHADEIRA YALE MODELO GP050RL” – fls. 54/56

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

do citado “LEQFID COMPLETO 2014I RERRATIFICAÇÃO” (mídia digital de fls. 1.794).

Este modelo de empilhadeira não é vendido pela Autuada. Tal item não faz parte daqueles que possuem estoques para revenda e que estão listados na planilha Excel “Estoques I 122013 e F 122014” (mídia digital – fls. 20 e 1.794). Saliente-se que há outros modelos de empilhadeiras que são tanto comercializados quanto locados. Eles foram informados pelo contribuinte e podem ser vistos nas linhas 4.067/4.073 da aba “*Estoque I 31 12 2013*” e linhas 4.420/4.425 da aba “*Estoque F 31 12 2014*”, ambas da citada planilha relativa ao inventário de estoques.

Como o produto “4.01.0000GP050RL” não integra o estoque de mercadorias e não foi informado na planilha de estoques para revenda, mas foi incluído pela Fiscalização no levantamento, o sistema apropriou automaticamente “estoque 0 (zero)”, tanto em 31/12/13, como em 31/12/14 (fls. 54 do “LEQFID COMPLETO”).

Entretanto, como a Fiscalização manteve no LEQFID a Nota Fiscal nº 480.485, de 05/09/14, CFOP 1949, referente a “retorno de locação”, como se entrada de mercadoria fosse, criou-se artificialmente uma “diferença” de 01 (uma) unidade, que o sistema considerou como saída descoberta, em razão de ter apropriado “estoque 0 (zero)” em 31/12/14. Observe-se as imagens do LEQFID e documento fiscal citados:

### LEQFID



Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais

Superintendência de Fiscalização

Pág. 54

Levantamento Quantitativo Financeiro Diário

TRADIMAQ LTDA CNPJ: 22.320.881/0001-60 IE: 186.508.692-0070 Período: 01/01/2014 a 31/12/2014

Tipo de Execução: Valor BC Operação Própria (FECHADO)

Produto: 4.01.0000GP050RL Descrição: EMPILHadeira YALE MODELO GP050RL Unidade: UN Valores Expressos em R\$(REAL)

Data	Nota Fiscal		M O V I M E N T O				E S T O Q U E			OBS
	Sr. Número	CFOP	Quantidade	Preço Unitário	Valor	% LBC	Quantidade	Preço Médio	Valor	
31/12/2013							0,000	0,00	0,00	EIN
05/09/2014	4	000480485 (1949)	1,000	50.433,2800	50.433,28		1,000	50.433,2800	50.433,28	
Soma das Entradas			1,000		50.433,28					
Soma das Saídas					0,00					
Estoque Final (31/12/2014)							0,000			0,00
Diferenças							-1,000			

Legenda: EIN-Estoque Inicial SAC-Saída Abaixo do Custo SSE-Saída Sem Estoque PAG-Produto Agrupado PTR-Produto Transformado  
FTR-Fator de Conversão SAT-Saída Acima da Tancagem

# CONSELHO DE CONTRIBUENTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais  
Superintendência de Fiscalização  
Levantamento Quantitativo Financeiro Diário

Pág. 56

TRADIMAQ LTDA CNPJ: 22.320.881/0001-60 IE: 186.508.692-0070 Período: 01/01/2014 a 31/12/2014  
Tipo de Execução: Valor BC Operação Própria (FECHADO)  
Produto: 4.01.0000GP050RL Descrição: EMPILHADEIRA YALE MODELO GP050RL Unidade: UN Valores Expressos em R\$( REAL)

Demonstrativo Global de Quantidades	Débito	Crédito
1 - Estoque Inicial .....	0,000	
2 - Entradas com Notas Fiscais .....	1,000	
3 - Entradas Desacobertadas (SSE) .....	0,000	
4 - Total das Entradas (2+3) .....	1,000	
5 - Estoque Final .....		0,000
6 - Saídas com Notas Fiscais .....		0,000
7 - Saídas sem Notas Fiscais (1+4-5-6>0)...		1,000
8 - Saídas sem Notas Fiscais (SAI) .....		0,000
9 - Total das Saídas (6 + 7 + 8) .....		1,000
<hr/>		
10 - Soma .....	1,000	1,000
11- Estoque Desacobertado .....	0,000	
<hr/>		
12- Total Geral .....	1,000	1,000

OBS: Saída Real (1 + 2 + 3 - 5)

Diferenças	Quantidades	Preço Unitário	Base de Cálculo
Entradas Desacobertadas(SSE) .....	0,000	0,0000	0,00
Saídas sem Notas Fiscais (EF) .....	1,000	50.433,2800	50.433,28
Estoque Desacobertado .....	0,000	0,0000	0,00

## Nota Fiscal nº 480.485

<b>IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE</b> STOLA DO BRASIL LTDA - FILIAL BELO  RODOVIA BR 262, KM 21,5, 20.491 - Dona Clara - BELO HORIZONTE - MG Fone: 3134397000 CEP: 31.255-375		<b>DANFE</b> Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 0 - ENTRADA 1 - SAÍDA		<b>CONTROLE DO FISCO</b>  Consulta de autenticidade no portal nacional da NFe <a href="http://www.nfe.fazenda.gov.br/portal">www.nfe.fazenda.gov.br/portal</a> ou no site da Sefaz Autorizadora									
NATUREZA DA OPERAÇÃO Outra saída merc. prest. serv. não especificado		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO - DATA/HORA DE AUTORIZAÇÃO 131141535105221 - 04/09/2014 - 09:13:59 CHAVE DE ACESSO DA NFE P/ CONSULTA DE AUTENTICIDADE NO SITE WWW.NFE.FAZENDA.GOV.BR 31.1409.02.069.153/0001-10-55-004-000.480.485-157.957.445-7											
INSCRIÇÃO ESTADUAL 062.718292.0017	INSC. ESTADUAL DO SÍST. TRIBUTÁRIO	CNPJ 02.069.153/0001-10											
<b>DESTINATÁRIO / REMETENTE</b>		CNPJ/CPF 22.320.881/0001-60		DATA DE EMISSÃO 04/09/2014									
NOME/RAZÃO SOCIAL TRADIMAQ LTDA		ENDEREÇO RUA HUMBERTO DEMORO, 333 -		BARRIO/DISTRITO INCONFIDENTES									
MUNICÍPIO CONTAGEM		FONE/FAX 3121048050		CEP 32.260-000									
		UF MG		INSCRIÇÃO ESTADUAL 186.508692.0070									
<b>FATURA/DUPLICATAS</b>													
<b>CÁLCULO DO IMPOSTO</b>													
BASE DE CÁLCULO DO ICMS 0,00		VALOR DO ICMS 0,00		VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 50.433,28									
VALOR DO FRETE 0,00		VALOR DO SEGURO 0,00		VALOR TOTAL DA NOTA 50.433,28									
DE SCOMTO 0,00		OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS 0,00											
<b>DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS</b>													
COD. PROD. 51474	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO EMPILHADEIRA YALE 2,5 TON (IMO)	NCM/SH 84279000	C ST 041	CFOP 5949	UNIDADE PC	QUANTIDADE 1,00	V. UNITÁRIO 50.433,28	V. TOTAL 50.433,28	BC ICMS 0,00	V. ICMS 0,00	V. IPI 0,00	ALM. ICMS 0,00	ALM. IPI 0,00
<b>DADOS ADICIONAIS</b>													
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES DEVOLUÇÃO REF. A NF 1116-3 DE 24/08/2010. TDE-0524 - SERIE: JA975Y03715P ICMS: NAO-INCIDENCIA CONF. INC. XIII, ART. 5, P/ARTE GERAL DO DECRETO N 43.080/02-RICMS/MG. IPI: ALIQUOTA ZERO CONF. DECRETO 6.006, DE 28/12/2008 (D.O.U DE 29/12/2008) PARA SAIDAS A PARTIR DE 29/12/2008. NAO GERA DEBITO COF.INS. NAO GERA DEBITO PIS/PASEP. Doc.Origem:													

Dado o contexto já explicitado, de ausência de Registros 0300, G125 e H010 no arquivo SPED/EFD, da mesma forma, se ao longo do exercício ocorrer uma saída de bem do ativo imobilizado em remessa para locação (CFOPs 5949 e 6949), sua



## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

inclusão nesse levantamento, como se saída de mercadoria fosse, poderá conduzir a duas inconsistências diferentes no resultado:

- se for um item que também é vendido pelo estabelecimento e houver estoque da mercadoria na data de saída do bem do ativo imobilizado para locação, tal estoque de mercadorias será artificialmente reduzido de 01 (uma) unidade e, como consequência, o estoque final apurado pelo LEQFID será inferior ao estoque real das mercadorias para venda do estabelecimento, conduzindo à equivocada conclusão de que houve uma saída desacobertada desta mercadoria;

- se for um item que não é comercializado pelo estabelecimento (existe apenas no ativo imobilizado) ou, que também seja comercializado, mas esteja com estoque zerado na data da saída do ativo imobilizado para locação, o LEQFID entenderá que se trata de uma “Saída Sem Estoque – SSE” e registrará uma entrada desacobertada desta mercadoria que, entretanto, não corresponde à realidade.

Exemplificativamente, esta segunda inconsistência aconteceu com o Produto “4.01.0GDP120VX – EMPILHADEIRA YALE MODELO GDP120VX” – fls. 74/76 do citado “LEQFID COMPLETO 2014 I RERRATIFICAÇÃO”.

Este modelo de empilhadeira não é vendido pela Autuada. Tal item não faz parte daqueles que possuem estoques para revenda e que estão listados na planilha Excel “Estoques I 122013 e F 122014” (mídias digitais de fls. 20 e 1.794).

Como tal item não integra o estoque de mercadorias e não foi informado na planilha de estoques para revenda, mas foi incluído pela Fiscalização no levantamento, o sistema apropria automaticamente “estoque 0 (zero)”, tanto em 31/12/13, como em 31/12/14.

Entretanto, quando a Fiscalização manteve no LEQFID a Nota Fiscal nº 11.590, de 20/10/14, CFOP 6949, referente a “saída para locação”, como se saída de mercadoria fosse, criou-se artificialmente uma “diferença” de 01 (uma) unidade, que o sistema considerou como entrada desacobertada (Saída Sem Estoque – SSE), já que o estoque final foi considerado “0 (zero)” pelo Auditor Eletrônico. Observe-se as imagens do LEQFID e do documento fiscal citado:

### LEQFID



Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais  
Superintendência de Fiscalização  
Levantamento Quantitativo Financeiro Diário

Pág. 74

TRADIMAQ LTDA CNPJ: 22.320.881/0001-60 IE: 186.508.692-0070 Período: 01/01/2014 a 31/12/2014

Tipo de Execução: Valor BC Operação Própria (FECHADO)

Produto: 4.01.0GDP120VX Descrição: EMPILHADEIRA YALE MODELO GDP120VX Unidade: UN Valores Expressos em R\$( REAL)

Data	M O V I M E N T O						E S T O Q U E			OBS	
	Nota Fiscal	Se. Número	CFOP	Quantidade	Preço Unitário	Valor	% LBC	Quantidade	Preço Médio		Valor
31/12/2013								0,000	0,00	0,00	EIN
20/10/2014	3	000011590	6949	1,000	140.920,9000	140.920,90	0,00	-1,000			SSE
Soma das Entradas				0,000		0,00					
Soma das Saídas				1,000		140.920,90					
Estoque Final (31/12/2014)								0,000		0,00	
Diferenças								0,000			

Legenda: EIN-Estoque Inicial SAC-Saída Abaixo do Custo SSE-Saída Sem Estoque PAG-Produto Agrupado PTR-Produto Transformado  
FTR-Fator de Conversão SAI-Saída Acima da Tancagem

# CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais

Superintendência de Fiscalização

Levantamento Quantitativo Financeiro Diário

Pág. 75

TRADIMAQ LTDA CNPJ: 22.320.881/0001-60 IE: 186.508.692-0070 Período: 01/01/2014 a 31/12/2014  
 Tipo de Execução: Valor BC Operação Própria (FECHADO)  
 Produto: 4.01.0GDPI20VX Descrição: EMPILHADEIRA YALE MODELO GDPI20VX Unidade: UN Valores Expressos em R\$(REAL)

Média Ponderada Preço Unitário das Saídas :	R\$	140.920,9000
Saídas Abaixo do Custo Médio (SAC).....: Quant.	0,000 R\$	0,00
Saídas Sem Estoque (SSE).....: Quant.	1,000 R\$	140.920,90
Estoque Desacobertado de Nota Fiscal (EF):. Quant.	0,000 R\$	0,00

Demonstrativo da Conta Mercadoria		Débito	Crédito
Estoque Inicial .....	R\$	0,00	
Entradas Com Notas Fiscais .....	R\$	0,00	
Entradas Desacobertadas Nota Fiscal (SSE).....	R\$	140.920,90	
Entradas Desacobertadas Nota Fiscal (EF).....	R\$	0,00	
Estoque Final .....	R\$		0,00
Saídas Com Notas Fiscais .....	R\$		140.920,90
Saídas Desacobertadas de Nota Fiscal (EF).....	R\$		0,00
Saídas Abaixo do Custo Médio .....	R\$		0,00
Soma .....		R\$ 140.920,90	R\$ 140.920,90
Lucro Bruto Sobre Custo 0,00% :		R\$	0,00
Balanco .....		R\$ 140.920,90	R\$ 140.920,90

## Nota Fiscal nº 11.590

<b>DANFE</b> Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica		CONTROLE FÍSICO 
IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE Tradimaq Ltda - Matriz  Rua - Humberto Demoro, 333 - Contagem BAIRRO - Inconfidentes - Contagem - MG Fone: 3121048040 CEP: 32.260-000		Consulta de autenticidade no portal nacional da Nfe <a href="http://www.nfe.fazenda.gov.br/portal">www.nfe.fazenda.gov.br/portal</a> ou no site da Sefaz Autorizadora
NATUREZA DA OPERAÇÃO Remessa / Retomo para Locacao		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO - DATA/HORA DE AUTORIZAÇÃO 131141575686235 - 20/10/2014 - 16:52:49
INSCRIÇÃO ESTADUAL 186.508692.0070	INSC. ESTADUAL DO SUBST. TRIBUTÁRIO CNPJ 22.320.881/0001-60	CHAVE DE ACESSO DA NFe 31.1410.22.320.881/0001-60-55-003-000.011.590-188.734.772-6
DESTINATÁRIO / REMETENTE NOME/RAZÃO SOCIAL GERDAU ACOS LONGOS S.A.		
ENDEREÇO AVENIDA - JOAO XXIII, 6777 -		CNPJ/CPF 07.358.761/0001-69
BAIRRO/DISTRITO BAIRRO - SANTA CRUZ		DATA DE EMISSÃO 20/10/2014
MUNICÍPIO Rio de Janeiro	CEP 23.565-235	DATA DE SAÍDA 20/10/2014
FONE/FAX 2124146400	UF RJ	HORA DE SAÍDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL 82.310.79-7		
FATURA/DUPLICATAS		
CÁLCULO DO IMPOSTO		
BASE DE CÁLCULO DO ICMS 0,00	VALOR DO ICMS 0,00	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 140.920,90
VALOR DO FRETE 0,00	VALOR DO SEGURO 0,00	VALOR TOTAL DA NOTA 140.920,90
DESCONTO 0,00	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS 0,00	
TRANSPORTADOR / VOO IMFS TRANSPORTADOS		

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

CÓD. PROD.	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM 3H	CST	CFOP	UNIDADE	QUANTIDADE	V. UNITÁRIO	V. TOTAL	BC ICMS	V. ICMS	V. IPI	ALÍQ. ICMS	ALÍQ. IPI
4.01.0GDP120 VX	EMPILHADEIRA YALE MODELO GDP120VX Valor Aproximado dos Tributos R\$48251,32 (34,24%) Fonte: IBPT	84272010	241	6949	UN	1,00	140.920,90	140.920,90	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Dadas as circunstâncias específicas de maior complexidade e ausência de algumas informações importantes, já relatadas, que permearam a realização do presente LEQFID, as conclusões decorrentes das inconsistências demonstradas anteriormente podem ser integralmente estendidas às aquisições, transferências e vendas de ativo imobilizado e a todos demais CFOPs que não representem movimentação de estoque de mercadorias, mas foram mantidos no levantamento quantitativo.

O efeito de gerar falsas entradas, saídas e estoques desacobertos no LEQFID, descrito nos exemplos anteriores, será idêntico com todos estes CFOPs, como era de se esperar diante das circunstâncias de realização do presente LEQFID.

As situações ilustradas anteriormente são apenas exemplificativas. Inconsistências desta natureza podem ser verificadas na grande maioria dos produtos incluídos no “LEVANTAMENTO – LEQFID COMPLETO 2014 I RERRATIFICAÇÃO” (mídia digital de fls. 1.794).

Às fls. 1.665/1.706, a Fiscalização faz considerações sobre a planilha “DOC. 09 – Análise da Amostragem – Entradas, Saídas e Estoque Desacoberto” (mídia digital de fls. 1.608), na qual a Autuada faz uma amostragem das operações incluídas no LEQFID, mas que não representam movimentação no estoque de mercadorias. Como se vê das colunas “CFOP LEQFID” e “Operação Realizada” da citada planilha, praticamente todas as operações em questão referem-se a:

- Remessa e retorno de locação – CFOPs 1949, 2949, 5949 e 6949;
- Entrada e saída de ativo imobilizado – CFOPs 1552, 2551, 5551, 5915 e 5916; e
- Retorno de Industrialização – CFOP 2925.

Entretanto, ao justificar a manutenção de tais documentos fiscais no cálculo, a Fiscalização alega que “tais operações não podem ser excluídas porque representam movimentações de mercadorias” (coluna “Manifestação Fiscal”).

Como já dito, tal afirmação confirma que a Fiscalização manteve no LEQFID todas as entradas e saídas de bens do ativo imobilizado e de mercadorias/bens de terceiros, mesmo não dispondo dos Registros 0300, G125 e H010 do arquivo eletrônico SPED/EFD, necessários para permitir ao Auditor Eletrônico identificar e distinguir estas movimentações em relação à sua natureza.

Em medida pouco usual, mas necessária neste cenário, a Assessoria do CCMG realizou a conferência de uma amostra significativa dos DANFES de notas fiscais de entrada e saída incluídas no LEQFID (mais de uma centena de documentos), especialmente de “remessa/retorno de locação”, “aquisição/transferência/venda de ativo imobilizado” e “remessa/retorno de conserto”.

Para tal, valeu-se dos mesmos dados (arquivos eletrônicos SPED/EFD e bancos de dados de notas fiscais eletrônicas) e ferramenta de informática (Auditor Eletrônico) utilizados pela Fiscalização.

Na amostra verificada não foram identificados documentos fiscais nos quais o campo “natureza da operação” fosse incompatível com o “CFOP” consignado no documento, o que sugere que eventuais falhas, caso existentes, são pontuais e que os documentos fiscais são a informação fiscal mais fidedigna e confiável a respeito das operações do contribuinte.

Em outras palavras, não obstante a existência das falhas de escrituração citadas pela Fiscalização (duplicidade de registros de itens do documento fiscal, ausência de registros relativos ao ativo imobilizado e ao inventário de estoques, dentre outros), **não foram encontradas irregularidades correspondentes nos documentos fiscais** que acobertaram as operações de entrada e saída de bens do ativo imobilizado e de terceiros.

No âmbito dessa revisão, notou a Assessoria que ao excluir do “LEVANTAMENTO - LEQFID COMPLETO 2014 I RERRATIFICAÇÃO” (mídia digital de fls. 1.794) os CFOPs que não representam movimentação no estoque de mercadorias, as infrações de entrada/estoque/saída desacobertada apontadas pela Fiscalização foram sensivelmente reduzidas ou mesmo desapareceram, como se deu, por exemplo, em relação aos seguintes produtos:

- 4.03.000000011 – CAMINHÃO FORD MODELO C2428 E/EZ10 – TRAÇÃO 6 X 2 SUPORTE DE GARFOS SOBREPOSTO (GDB) – fls. 79/81 do LEQFID: as entradas desacobertadas no valor de R\$ 788.000,00 são zeradas após a retirada dos CFOPs incluídos indevidamente (6949, 2949, 6915 e 5551);
- 4.07.000000005 – MANIPULADOR HIDRÁULICO ALTO PROPELIDO – MARCA SENNEBOGEN- MOD. 825 MD – CAP. 28 TN – fls. 100/102 do LEQFID: as entradas desacobertadas no valor de R\$ 750.000,00 são zeradas após a retirada dos CFOPs incluídos indevidamente;
- AGRUP\_283 – EMPILHADEIRA YALE A COMBUSTÃO MOD. GDP 050 VX 4.01 – fls. 336/338 do LEQFID: as entradas desacobertadas no valor de R\$ 821.503,66 e saídas desacobertadas no valor de R\$ 160.535,48 são zeradas após a retirada dos CFOPs incluídos indevidamente;
- AGRUP\_296 – TRANSPALETEIRA 4.01 P MPB040 E – fls. 353/355 do LEQFID: o estoque desacobertado no valor de R\$ 51.436,55 é zerado após a retirada dos CFOPs incluídos indevidamente;
- AGRUP\_485 – EMPILHADEIRA YALE COMBUSTÃO GLP18LX 4.01 – fls. 675/677 do LEQFID: o estoque desacobertado

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

no valor de R\$ 169.467,48 é zerado após a retirada dos CFOPs incluídos indevidamente.

Também em caráter exemplificativo, a seguir será incluída a análise detalhada do Produto “4.03.000000011 – CAMINHÃO FORD MODELO C2428 E/EZ10 – TRAÇÃO 6 X 2 SUPORTE DE GARFOS SOBREPOSTO (GDB)” – fls. 79/81 do “LEQFID COMPLETO” – com utilização de imagens do levantamento e de documentos fiscais relacionados às operações de entrada e saída utilizadas no LEQFID.

Inicialmente, da leitura do nome do produto já é possível depreender, com razoável grau de certeza, que tal item somente seria uma mercadoria integrante da conta “estoques” se a Autuada fosse uma concessionária de caminhões ou agência de veículos usados, pois somente assim um caminhão pertenceria ao seu estoque de mercadorias.

Inclusive, este é o motivo preponderante para os estoques inicial e final deste bem, assim como de todos os “caminhões”, estarem sempre zerados no LEQFID: o inventário de mercadorias apresentado pelo contribuinte (“Estoques I 122013 e F 122014” – mídias digitais de fls. 20 e 1.794) não inclui estes itens, justamente porque são bens do ativo imobilizado e não mercadorias em estoque.

Observe-se o LEQFID do citado bem, com destaque para os CFOPs das operações realizadas e os “estoques” inicial e final do exercício (aos quais o Auditor Eletrônico atribuiu o valor “0,000”, já que os itens não são mercadorias e não foram incluídos na planilha Excel relativa ao inventário):



Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais

Superintendência de Fiscalização

Pág. 79

Levantamento Quantitativo Financeiro Diário

TRADIMAQ LTDA CNPJ: 22.320.881/0001-60 IE: 186.508.692-0070 Período: 01/01/2014 a 31/12/2014

Tipo de Execução: Valor BC Operação Própria (FECHADO)

Produto: 4.03.000000011 Descrição: CAMINHÃO FORD MODELO C-2428E/EZ10 - TRACAO 6 X 2 Unidade: UN Valores Expressos em R\$(REAL)

Data	Nota Fiscal		M O V I M E N T O				E S T O Q U E			OBS	
	Se.	Número	CFOP	Quantidade	Preço Unitário	Valor	€ IBC	Quantidade	Preço Médio		Valor
31/12/2013								0,000	0,00	0,00	EIN
27/05/2014	3	000010174	6949	1,000	197.000,0000	197.000,00	0,00	-1,000			SSE
27/05/2014	3	000010184	6949	1,000	197.000,0000	197.000,00	0,00	-2,000			SSE
02/07/2014	1	000087588	2949	1,000	197.000,0000	197.000,00		1,000	197.000,0000	197.000,00	
16/07/2014	3	000010634	6949	1,000	197.000,0000	197.000,00	0,00	0,000			
17/07/2014	01	000088547	2949	1,000	197.000,0000	197.000,00		1,000	197.000,0000	197.000,00	
17/07/2014	3	000010659	2949	1,000	197.000,0000	197.000,00		2,000	197.000,0000	394.000,00	
17/07/2014	3	000010661	6915	1,000	197.000,0000	197.000,00	0,00	1,000	197.000,0000	197.000,00	
17/07/2014	3	000010660	6949	1,000	197.000,0000	197.000,00	0,00	0,000			
11/08/2014	3	000010882	6949	1,000	197.000,0000	197.000,00	0,00	-1,000			SSE
27/08/2014	1	000170511	2949	1,000	197.000,0000	197.000,00		1,000	197.000,0000	197.000,00	
27/08/2014	3	000011085	5551	1,000	10.000,0000	10.000,00	-94,92	0,000			SAC
30/12/2014	3	000012243	5551	1,000	10.000,0000	10.000,00	0,00	-1,000			SSE
Soma das Entradas				4,000		788.000,00					
Soma das Saídas				8,000		1.202.000,00					
Estoque Final (31/12/2014)								0,000		0,00	
Diferenças								0,000			

Legenda: EIN-Estoque Inicial SAC-Saída Abaixo do Custo SSE-Saída Sem Estoque PAG-Produto Agrupado PTR-Produto Transformado  
FTR-Fator de Conversão SAT-Saída Acima da Tancagem



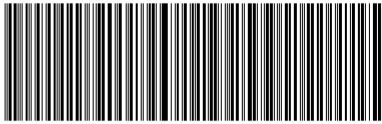
## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Além dos estoques zerados, também é possível constatar que nenhuma das operações ocorridas no período representa movimentação do estoque de mercadorias, pois que amparadas em CFOPs utilizados pela Autuada em operações não sujeitas à incidência do ICMS, relativas ao seu ativo imobilizado, quais sejam: “remessa/retorno de bem em locação” (2949 e 6949), “remessa de bem para conserto” (6915) e “venda de bem do ativo imobilizado” (5551).

A situação é até mesmo esperada, pois como a Empresa Autuada não inclui entre suas atividades econômicas a compra e venda de caminhões novos ou usados, possuindo estes veículos apenas na condição de ativo imobilizado, para utilização na prestação de serviços e locação, a eventual existência de notas fiscais com entradas e saídas de caminhões para o seu estoque de mercadorias é que seria uma operação atípica, a ser investigada mais detidamente.

A seguir, foram incluídas imagens de uma nota fiscal para cada um dos CFOPs (6949, 2949, 6915 e 5551) utilizados no LEQFID do Produto “4.03.000000011 – CAMINHÃO FORD MODELO C2428 E/EZ10 – TRACÇÃO 6 X 2 SUPORTE DE GARFOS SOBREPOSTO (GDB)”, no intuito de demonstrar que os documentos fiscais possuem informações que especificam claramente a natureza das operações realizadas:

Nota Fiscal nº 10.174 – CFOP 6949 – 27/05/14

<b>IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE</b>  Tradimaq Ltda  Rua - Humberto Demoro, 333 - Contagem BAIRRO - Inconfidentes - Contagem - MG Fone: 3121048040 CEP: 32.260-000	<b>DANFE</b>  Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica  0 - ENTRADA 1 - SAÍDA  <span style="border: 1px solid red; padding: 2px;">Nº 000.010.174 FL 1</span> SERIE 003	<b>CONTROLE DO FISCO</b>    Consulta de autenticidade no portal nacional da NFe <a href="http://www.nfe.fazenda.gov.br/portal">www.nfe.fazenda.gov.br/portal</a> ou no site da Sefaz Autorizadora
<b>NATUREZA DA OPERAÇÃO</b> <span style="border: 1px solid red; padding: 2px;">Remessa / Retorno para Locação</span>		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO - DATA/HORA DE AUTORIZAÇÃO 131141438201593 - 27/05/2014 - 10:30:16
INSCRIÇÃO ESTADUAL 186.508692.0070	INSC. ESTADUAL DO SUBST. TRIBUTÁRIO 22.320.881/0001-60	CHAVE DE ACESSO DANFE/P/CONSULTA DE AUTENTICIDADE NO SITE WWW.NFE.FAZENDA.GOV.BR 31.1405.22.320.881/0001-60-55-003-000.010.174-188.822.791-6
<b>DESTINATÁRIO / REMETENTE</b>		
NOME/RAZÃO SOCIAL <span style="border: 1px solid red; padding: 2px;">GERDAU S.A.</span>		CNPJ/CPF 33.611.500/0177-80
ENDEREÇO RODOVIA - ROD ENGENHEIRO LUIZ DUMONT VILLARES, S/N - KM 2		DATA DE EMISSÃO <span style="border: 1px solid red; padding: 2px;">27/05/2014</span>
BAIRRO/DISTRITO BAIRRO - MOREIRA CESAR		DATA DE SAÍDA 27/05/2014
MUNICÍPIO Pindamonhançaba	FONE/FAK 1221267200	CEP 12.442-260
UF SP		HORA DE SAÍDA 528.068.476.115

### DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

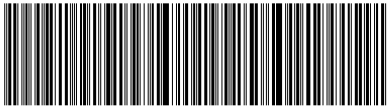
COD. PROD.	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UNIDADE	QUANTIDADE	V. UNITÁRIO	V. TOTAL	BC ICMS	V. ICMS	V. IPI	ALQ. ICMS	ALQ. IPI
4.03.000000011	CAMINHÃO FORD MODELO C-2428e/EZ10 - TRACAO 6 X 2	87042310	041	6949	UN	1,00	197.000,00	197.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	Remessa para locação da TDE-0520. Pela Expansão Transportes.												

Nota Fiscal nº 87.588 – CFOP 2949 – 02/07/14


*Observação importante: apenas para esclarecimento, esta nota fiscal foi emitida pela GERDAU S/A, com o CFOP 6949 (sob a ótica do remetente) e entrou no estabelecimento da Autuada, em retorno de locação, com o correspondente CFOP*

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2949 (sob a ótica do destinatário). Destaque-se que este veículo foi remetido em locação para a GERDAU S/A por meio da Nota Fiscal nº 3.453, de 09/02/12 (que pode ser visualizada na imagem posterior), a qual foi citada, junto com sua data de emissão, no campo “Informações Complementares” da Nota Fiscal nº 87.588, emitida para retorno do bem locado à Autuada, o que demonstra que se trata do mesmo bem recebido anteriormente em locação.

<b>IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE</b> <p style="text-align: center;">Gerdau S.A.</p> <p style="text-align: center;">Av Eng Miguel Gemma, 1871 - Rio Acima - MOGI DAS CRUZES - SP Fone: 1128278000 CEP: 08.780-680</p>		<b>DANFE</b> Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 0 - ENTRADA 1 - SAÍDA Nº 000.087.588 FL 1 SERIE 001	<b>CONTROLE DO FISCO</b>  Consulta de autenticidade no portal nacional da Nfe www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora										
<b>NATUREZA DA OPERAÇÃO</b> Outra saída merc.prest.serv.nao espec.		<b>PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO - DATA/HORA DE AUTORIZAÇÃO</b> 135140405051019 - 02/07/2014 - 14:43:32											
<b>INSCRIÇÃO ESTADUAL</b> 454.193.548.119	<b>INSC. ESTADUAL DO SUBST. TRIBUTÁRIO</b>	<b>CNPJ</b> 33.611.500/0178-60	<b>CHAVE DE ACESSO DANFE/PI CONSULTA DE AUTENTICIDADE NO SITE WWW.NFE.FAZENDA.GOV.BR</b> 35.1407.33.611.500/0178-60-55-001-000.087.588-143.614.742-4										
<b>DESTINATÁRIO / REMETENTE</b>													
<b>NOME RAZÃO SOCIAL</b> TRADIMAQ LTDA		<b>CNPJ/CPF</b> 22.320.881/0001-60	<b>DATA DE EMISSÃO</b> 02/07/2014										
<b>ENDEREÇO</b> RUA HUMBERTO DEMORO, 333 -		<b>BAIRRO/DISTRITO</b> INCONFIDENTES	<b>CEP</b> 32.260-000										
<b>MUNICÍPIO</b> CONTAGEM	<b>FONE/FAIX</b> 3121048056	<b>UF</b> MG	<b>INSCRIÇÃO ESTADUAL</b> 186.508692.0070										
<b>DAOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS</b>													
CÓD. PROD.	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UNIDADE	QUANTIDADE	V. UNITÁRIO	V. TOTAL	BC ICMS	V. ICMS	V. IPT	ALQ. ICMS	ALIQ. IPT
C00023436737	CAMINHAO FORD MOD C-2428E/EZ10 TRACA06X2 NAO INCIDENCIA CFE. INC. IX ART. 7 DEC. 45490/00 NAO TRIBUTADO CFE ALINEA A INC II ART 38 DEC 7.212/10	87042310	040	6949	PC	1,00	197.000,00	197.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>DADOS ADICIONAIS</b>													
<b>INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES</b> DOC: 00462889390; 003453; 003453 DE 09.02.2012 - END.COBRANCA -...		<b>RESERVADO AO FISCO</b>											

### Nota Fiscal nº 3.453 – CFOP 6949 – 09/02/12

<b>IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE</b> <p style="text-align: center;">Tradimaq Ltda</p> <p style="text-align: center;">RUA - Humberto Demoro, 333 - Contagem BAIRRO - Inconfidentes - Contagem - MG Fone: 3121048040 CEP: 32.260-000</p>		<b>DANFE</b> Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 0 - ENTRADA 1 - SAÍDA Nº 000.003.453 FL 1 SERIE 003	<b>CONTROLE DO FISCO</b>  Consulta de autenticidade no portal nacional da Nfe www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora
<b>NATUREZA DA OPERAÇÃO</b> Remessa para Locacao		<b>PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO - DATA/HORA DE AUTORIZAÇÃO</b> 131120612856331 - 09/02/2012 - 10:19:36	
<b>INSCRIÇÃO ESTADUAL</b> 186.508692.0070	<b>INSC. ESTADUAL DO SUBST. TRIBUTÁRIO</b>	<b>CNPJ</b> 22.320.881/0001-60	<b>CHAVE DE ACESSO DANFE/PI CONSULTA DE AUTENTICIDADE NO SITE WWW.NFE.FAZENDA.GOV.BR</b> 31.1202.22.320.881/0001-60-55-003-000.003.453-198.298.153-1
<b>DESTINATÁRIO / REMETENTE</b>			
<b>NOME RAZÃO SOCIAL</b> GERDAU S.A.		<b>CNPJ/CPF</b> 33.611.500/0178-60	<b>DATA DE EMISSÃO</b> 09/02/2012
<b>ENDEREÇO</b> AVENIDA - AV ENGENHEIRO MIGUEL GEMMA, 1871 - SALA 1		<b>BAIRRO/DISTRITO</b> JARDIM - ARMENIA	<b>CEP</b> 08.780-680
<b>MUNICÍPIO</b> Mogi das Cruzes	<b>FONE/FAIX</b> 1128278000	<b>UF</b> SP	<b>INSCRIÇÃO ESTADUAL</b> 454.193.548.119

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### DAOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

CÓD. PROD.	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UNIDADE	QUANTIDADE	V. UNITÁRIO	V. TOTAL	BC ICMS	V. ICMS	V. IPI	ALQ. ICMS	ALQ. IPI
4.03.00000001 1	CAMINHÃO FORD MODELO C-2428e/EZ10 - TRACAO 6 X 2	87042310	040	6949	UN	1,00	197.000,00	197.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

### Nota Fiscal nº 10.661 – CFOP 6915 – 17/07/14

*Observação importante: a destinatária da remessa para conserto é a empresa KABI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, que é especializada no desenvolvimento, fabricação e venda de lanças-girafa, guindastes, tanques, caçambas basculantes, dentre outros equipamentos semelhantes para equipar chassis de caminhões. Note-se que o veículo remetido pela Autuada está equipado com um guindaste da marca Kabi, o que só reforça as informações constantes na nota fiscal, de que se trata de um bem do ativo imobilizado, que foi remetido para conserto (junto ao fabricante do equipamento) e não de uma saída desacobertada de mercadorias.*

<b>IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE</b> Tradimaq Ltda Rua - Humberto Demoro, 333 - Contagem BAIRRO - Inconfidentes - Contagem - MG Fone: 03121048040 CEP: 32.260-000	<b>DANFE</b> Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 0 - ENTRADA 1 - SAÍDA 1	<b>CONTROLE DO FISCO</b>  Consulta de autenticidade no portal nacional da NFe <a href="http://www.nfe.fazenda.gov.br/portal">www.nfe.fazenda.gov.br/portal</a> ou no site da Sefaz Autorizadora
<b>NATUREZA DA OPERAÇÃO</b> Remessa para conserto		<b>PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO - DATA/HORA DE AUTORIZAÇÃO</b> 131141491911208 - 17/07/2014 - 10:26:47
<b>INSCRIÇÃO ESTADUAL</b> 186.508692.0070	<b>INSC. ESTADUAL DO SUBST. TRIBUTÁRIO</b>	<b>CNPJ</b> 22.320.881/0001-60
<b>DESTINATÁRIO / REMETENTE</b> <b>NOME RAZÃO SOCIAL</b> KABI INDUSTRIA E COMERCIO S/A		<b>CNPJ/CPF</b> 33.328.980/0001-05
<b>ENDEREÇO</b> Rua - AV. PASTOR MARTIN LUTHER KING JUNIOR, 5205 -		<b>BAIRRO/DISTRITO</b> BAIRRO - PARTE VICENTE
<b>MUNICÍPIO</b> Rio de Janeiro	<b>UF</b> RJ	<b>CEP</b> 21.370-541
<b>FONE/FAIX</b> 2133019090	<b>INSCRIÇÃO ESTADUAL</b> 82.074.10-4	<b>DATA DE EMISSÃO</b> 17/07/2014
<b>HORA DE SAÍDA</b> 17/07/2014		<b>CHAVE DE ACESSO DANFE/PI CONSULTA DE AUTENTICIDADE NO SITE WWW.NFE.FAZENDA.GOV.BR</b> 31.1407.22.320.881/0001-60-55-003-000.010.661-188.791.011-2

### DAOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS


CÓD. PROD.	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UNIDADE	QUANTIDADE	V. UNITÁRIO	V. TOTAL	BC ICMS	V. ICMS	V. IPI	ALQ. ICMS	ALQ. IPI
4.03.00000001 1	CAMINHÃO FORD MODELO C-2428e/EZ10 - TRACAO 6 X 2 Remessa de Locacao de Caminhao Ford Modelo C2428e - Identificacao: TCM-0907 - Chassi: 9BFYCEJX3BBB77404 Placa: HMA-7783 /// Segue com Equipamento Poly-Guindaste Mod. KPG160/250 - Kabi - Identificacao: TPG-0008 Serie: G-3723.Valor Aproximado dos Tributos R\$65837,40 (33,42%) Fonte: IBPT	87042310	050	6915	UN	1,00	197.000,00	197.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

### Nota Fiscal nº 11.085 – CFOP 5551 – 27/08/14

*Observação importante: trata-se de um veículo usado, ano 2011 (“Informações Complementares”), que pertencia ao ativo imobilizado da Autuada e que deixou o ativo imobilizado em saída definitiva do estabelecimento.*



## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

<b>IDENTIFICAÇÃO DO EMENTE</b> Tradimaq Ltda Rua - Humberto Demoro, 333 - Contagem BAIRRO - Inconfidentes - Contagem - MG Fone: 3103121048040 CEP: 32.260-000		<b>DANFE</b> Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 0 - ENTRADA 1 - SAÍDA	<b>CONTROLE DO FISCO</b>  Consulta de autenticidade no portal nacional da Nfe www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora										
NATUREZA DA OPERAÇÃO <b>Venda Ativo Imobilizado</b>		Nº 000.011.085 FL 1 SERIE 003	PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO - DATA/HORA DE AUTORIZAÇÃO 131141527980784 - 27/08/2014 - 15:01:32										
INSCRIÇÃO ESTADUAL 186.508892.0070	INSC. ESTADUAL DO SUBST. TRIBUTÁRIO	CNPJ 22.320.881/0001-60	CHAVE DE ACESSO DANFE/FI/CONSULTA DE AUTENTICIDADE NO SITE WWW.NFE.FAZENDA.GOV.BR 31.1408.22.320.881/0001-60-55-003-000.011.085-188.766.048-2										
<b>DESTINATÁRIO / REMETENTE</b> NOME/RAZÃO SOCIAL TRADIMAQ RIO COMERCIO E SERVICOS LTDA		CNPJ/CPF 03.824.227/0001-40	DATA DE EMISSÃO <b>27/08/2014</b>										
ENDEREÇO AVENIDA - PROFESSOR PEDRO COELHO, 122 -		BAIRRO/DISTRITO BAIRRO - INCONFIDENTES	CEP 32.260-190										
MUNICÍPIO Contagem	FONE/FAK 3133330092	UF MG	INSCRIÇÃO ESTADUAL 186.382070.0075										
<b>DATA DO PRODUTO / SERVIÇOS</b>													
Cód. Prod. 4.03.000000011	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO <b>CAMINHÃO FORD MODELO C-2428e/EZ10 - TRACAO 6 X 2</b> Valor Aproximado dos Tributos R\$3342,00 (33,42%) Fonte: IBPT	NCM/SH 87042310	CST 041	CFOP <b>5551</b>	UNIDADE UN	QUANTIDADE 1,00	V. UNITÁRIO 10.000,00	V. TOTAL 10.000,00	BC ICMS 0,00	V. ICMS 0,00	V. IPI 0,00	ALQ. ICMS 0,00	ALQ. IPI 0,00
<b>DADOS ADICIONAIS</b>													
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES CAMINHÃO FORD / PLACA:HMA-7986/MODELO:C-2428e/EZ10 TRACAO 6X2SERIE:E813V0471 DTCTM-0906 / ANO:2011 não incidência ICMS conf. artigo 5 inciso XI do RICMS - MG.		RESERVADO AO FISCO											

As imagens anteriores demonstram que operações que não representam entrada ou saída de mercadorias no estabelecimento, mas sim movimentação de ativo imobilizado, foram incluídas no LEQFID, apesar da ausência dos Registros 0300 e G125 do arquivo eletrônico SPED/EFD.

Assim, diante da ausência dos Registros 0300 e G125 no arquivo eletrônico SPED/EFD, da não inclusão deste produto no inventário de mercadorias do contribuinte e da existência apenas de operações de entrada e saída com CFOPs relativos à movimentação de ativo imobilizado, que não causam reflexos no estoque de mercadorias, depreende-se que o cenário ideal seria que este bem não tivesse sido incluído no LEQFID em análise.

Outro aspecto a ser destacado é que parcela significativa dos itens incluídos no LEQFID são bens **perfeitamente identificáveis**, com números de série/chassi/placas, que permitem, até mesmo, traçar o “caminho” que este item percorreu desde sua entrada no estabelecimento até sua saída final (ou até a data final do levantamento).

A seguir, serão trazidos alguns exemplos de bens **perfeitamente identificáveis**, com imagens do LEQFID e dos documentos fiscais relacionados às suas movimentações.

Tome-se como exemplo, novamente, o Produto “4.03.000000011 – CAMINHÃO FORD MODELO C2428 E/EZ10 – TRACÇÃO 6 X 2 SUPORTE DE GARFOS SOBREPOSTO (GDB)” – fls. 79/81 do “LEVANTAMENTO – LEQFID COMPLETO I 2014 RERRATIFICAÇÃO” (mídia digital de fls. 1.794):

# CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais  
Superintendência de Fiscalização  
Levantamento Quantitativo Financeiro Diário

Pág. 79

TRADIMAQ LTDA CNPJ: 22.320.881/0001-60 IE: 186.508.692-0070 Período: 01/01/2014 a 31/12/2014

Tipo de Execução: Valor BC Operação Própria (FECHADO)

Produto: 4.03.000000011 Descrição: CAMINHAO FORD MODELO C-2428E/EZ10 - TRACAO 6 X 2 Unidade: UN Valores Expressos em R\$(REAL)

Data	M O V I M E N T O				E S T O Q U E			OBS			
	Nota Fiscal	Se. Número	CFOP	Quantidade	Preço Unitário	Valor	% LBC		Quantidade	Preço Médio	Valor
31/12/2013								0,000	0,00	0,00	EIN
27/05/2014	3	000010174	6949	1,000	197.000,0000	197.000,00	0,00	-1,000			SSE
27/05/2014	3	000010184	6949	1,000	197.000,0000	197.000,00	0,00	-2,000			SSE
02/07/2014	1	000087588	2949	1,000	197.000,0000	197.000,00		1,000	197.000,0000	197.000,00	
16/07/2014	3	000010634	6949	1,000	197.000,0000	197.000,00	0,00	0,000			
17/07/2014	01	000088547	2949	1,000	197.000,0000	197.000,00		1,000	197.000,0000	197.000,00	
17/07/2014	3	000010659	2949	1,000	197.000,0000	197.000,00		2,000	197.000,0000	394.000,00	
17/07/2014	3	000010661	6915	1,000	197.000,0000	197.000,00	0,00	1,000	197.000,0000	197.000,00	
17/07/2014	3	000010660	6949	1,000	197.000,0000	197.000,00	0,00	0,000			
11/08/2014	3	000010882	6949	1,000	197.000,0000	197.000,00	0,00	-1,000			SSE
27/08/2014	1	000170511	2949	1,000	197.000,0000	197.000,00		1,000	197.000,0000	197.000,00	
27/08/2014	3	000011085	5551	1,000	10.000,0000	10.000,00	-94,92	0,000			SAC
30/12/2014	3	000012243	5551	1,000	10.000,0000	10.000,00	0,00	-1,000			SSE
Soma das Entradas				4,000		788.000,00					
Soma das Saídas				8,000		1.202.000,00					
Estoque Final (31/12/2014)								0,000		0,00	
Diferenças								0,000			

Legenda: EIN-Estoque Inicial SAC-Saída Abaixo do Custo SSE-Saída Sem Estoque PAG-Produto Agrupado PTR-Produto Transformado  
FTR-Fator de Conversão SAT-Saída Acima da Tancagem

As três operações em destaque, realizadas com as Notas Fiscais n°s 10.174, 170.511 e 11.085, referem-se ao mesmo veículo, um caminhão de chassi n° “9BFYCEJX1BBB77403”. Pesquisando no banco de dados da nota fiscal eletrônica, verifica-se que o bem entrou no estabelecimento da Atuada em 25/01/11, por meio da Nota Fiscal n° 54.424, CFOP 6101, emitida por FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, com natureza de “venda a CONSUMIDOR”:

<b>IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE</b> <b>FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA</b> AV. DO TABOAO, 899, S/N - TABOAO - SAO BERNARDO DO CAMPO - SP Fone: CEP: 09.655-900		<b>DANFE</b> Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 0 - ENTRADA 1 - SAIDA Nº 000 054.424 FL 1 SERIE VUZ		<b>CONTROLE DO FISCADO</b>  Consulta de autenticidade no portal nacional da NFe <a href="http://www.nfe.fazenda.gov.br/portal">www.nfe.fazenda.gov.br/portal</a> ou no site da Sefaz Autorizadora																															
<b>NATUREZA DA OPERAÇÃO</b> VENDA A CONSUMIDOR		<b>PROTÓTIPO DE AUTORIZAÇÃO DE USO - DATA/ORA DE AUTORIZAÇÃO</b> 135110037900395 - 25/01/2011 - 16:56:55		<b>CHAVE DE ACESSO DA NFE - PI CONSULTA DE AUTENTICIDADE NO SITE WWW.NFE.FAZENDA.GOV.BR</b> 35.1101.03.470.727/0001-20-55-002-000.054.424-113.976.545-1																															
<b>DESTINATÁRIO / REMETENTE</b> TRADIMAQ LTDA RUA HUMBERTO DEMORO, 333 - CONTAGEM FONE/FAK: 21048046 UF: MG INSCRIÇÃO E ESTADUAL: 186.508692.0070		CNPJ/CPF: 22.320.881/0001-60 DATA DE EMISSÃO: 25/01/2011 CEP: 32.260-000 HORA DE SAÍDA:		CNPJ/CPF: 03.470.727/0001-20 INSCRIÇÃO E ESTADUAL: 186.508692.0070																															
<b>INFORMAÇÕES DO LOCAL DE ENTREGA</b> TRADIMAQ LTDA AV. CEL JOVE SOA NOGUEIRA, 416 CONTAGEM		CNPJ / CPF: 01152671000645 INSCRIÇÃO E ESTADUAL:		BARRIO / DISTRITO: RIACHO DAS PEDR CEP:																															
<b>FATURA/DUPLICATAS</b> PAGAMENTO À VISTA CÁLCULO DO IMPOSTO		<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td>BASE DE CÁLCULO DO ICMS</td> <td>VALOR DO ICMS</td> <td>BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO</td> <td>VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO</td> <td>VALOR TOTAL DOS PRODUTOS</td> </tr> <tr> <td>150.000,00</td> <td>18.000,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>150.000,00</td> </tr> <tr> <td>VALOR DO FRETE</td> <td>VALOR DO SEGURO</td> <td>DESCONTO</td> <td>OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS</td> <td>VALOR DO IPI</td> </tr> <tr> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> </tr> <tr> <td colspan="4"></td> <td>VALOR TOTAL DA NOTA</td> </tr> <tr> <td colspan="4"></td> <td>150.000,00</td> </tr> </table>				BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO	VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS	150.000,00	18.000,00	0,00	0,00	150.000,00	VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS	VALOR DO IPI	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00					VALOR TOTAL DA NOTA					150.000,00
BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO	VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS																															
150.000,00	18.000,00	0,00	0,00	150.000,00																															
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS	VALOR DO IPI																															
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00																															
				VALOR TOTAL DA NOTA																															
				150.000,00																															
<b>TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS</b> RAFARAMOS TRANSP. E REPRESENTACOES LTDA. HEITOR VILLA LOBOS 45 CONTAGEM		FRETE POR CONTA: DESPESAS/RECEBIDAS CÓDIGO ANTT: 1 PLACA DO VEICULO:		CNPJ / CPF: 03.511.124/0001-20 INSCRIÇÃO E ESTADUAL: 635.345.826.112																															
QUANTIDADE: 1 ESPÉCIE:		MARCA: FORD NUMERAÇÃO:		PESO BRUTO: 6690,000 PESO LÍQUIDO: 6690,000																															
<b>DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS</b>																																			
COD. PROD.: CEJ EZ10	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO: FORD/CARGO 2428 F CHASSI: 9BFYCEJX1BBB77403 COMBUSTIVEL: COR: BRANCO DIAMANTE II FAB: 2011	NCM SH: 87042310	C ST: 000	CFOP: 6101	UNIDADE: UN QUANTIDADE: 1,00 V. UNITÁRIO: 150.000,00 V. TOTAL: 150.000,00 B.O ICMS: 150.000,00 V. ICMS: 18.000,00 V. IPI: 0,00 ALIQU. ICMS: 12,00 ALIQU. IPI: 0,00																														

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O campo “Informações Complementares” da nota fiscal informa que a aquisição do veículo se deu por meio de uma operação de crédito junto ao Banco Votorantim S/A, com **alienação fiduciária em garantia do bem** (a propriedade é transferida ao banco até a quitação total do financiamento), o que impede sua venda antes do retorno da propriedade plena à Autuada:

### DADOS ADICIONAIS

<p><small>INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES</small></p> <p>-DN DE ENTREGA : 07172 JPAR - DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA END:AV CEL JOVE SOA NOGUEIRA 418 CONTAGEM - CNPJ : 01152671/0008-45 INSCRICAO ESTADUAL: 0629815850408 - <b>VEICULO COM ALIENACAO FIDUCIARIA AO Banco Votorantim S.A</b> A.F.D. 400.498 -SE A CLASSIFICACAO FISCAL TIVER 10 DI- GITOS, OS DOIS ULTIMOS REFEREM-SE A EX- NA BASE DE CALC. DO IPTI FOI EXCLUIDA APARC. RELATIVA A COMISSAO PAGA AO DISTRIBCONF. ART. 2 DA LEI 10.485/02. - PBT TECNICO : 24000 KG. ESTA NOTA VALE COMO FATURA PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS. PROCEDIMENTO AUTORIZADO POR REGIME ESPECIAL PROCESSO UA 51175-425216/2008 DE08/10/2008. - BASE DE CALCULO DO ICMS REDUZIDA NOS TERMOS DO CONVENIO 133/02. CODIGO FINAME 1978771. MOVIDO A DIESEL N OC 040325 Proposta 478-2/2011/06.508-0/301</p>	<p><small>RESERVADO AO FISCO</small></p>
---	--

Conclui-se que o tipo de mercadoria e o contexto de sua compra denotam claramente que se trata de um bem para o ativo imobilizado e não de uma mercadoria.

Em 27/05/14, o mesmo veículo saiu do estabelecimento em “remessa para locação” (CFOP 6949), por meio da Nota Fiscal nº 10.174 (a primeira das 3 operações destacadas no LEQFID). Importante observar que o código de controle interno pelo qual o veículo passou a ser identificado foi “DTCM 0906”, o qual pode ser visualizado no campo “Informações Complementares”. Saliente-se que a Autuada utiliza códigos individuais com tal estrutura para identificar os veículos de seu ativo imobilizado:

<p><small>IDENTIFICACAO DO EMITENTE</small></p> <p style="text-align: center;">Tradimaq Ltda</p> <p style="text-align: center;">Rua - Humberto Demoro, 333 - Contagem BAIRRO - Inconfidentes - Contagem - MG Fone: 3121048040 CEP: 32.260-000</p>	<p style="text-align: center;"><b>DANFE</b></p> <p style="text-align: center;"><small>Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica</small></p> <p>0 - ENTRADA 1 - SAÍDA</p> <p style="text-align: center; border: 1px solid red; padding: 2px;">Nº 000.010.174 FL.1</p> <p style="text-align: center;">SERIE 003</p>	<p><small>CONTROLE DO FISCO</small></p> <p style="text-align: center; font-size: small;">Consulta de autenticidade no portal nacional da Nfe <a href="http://www.nfe.fazenda.gov.br/portal">www.nfe.fazenda.gov.br/portal</a> ou no site da Sefaz Autorizadora</p>	
<p><small>NATUREZA DA OPERACAO</small></p> <p style="border: 1px solid red; padding: 2px;">Remessa / Retorno para Locacao</p>		<p><small>PROTOCOLO DE AUTORIZACAO DE USO - DATA/HORA DE AUTORIZACAO</small></p> <p style="text-align: center;">131141438201593 - 27/05/2014 - 10:30:16</p>	
<p><small>INSCRICAO ESTADUAL</small></p> <p>186.508692.0070</p>	<p><small>INSC. ESTADUAL DO SUBST. TRIBUTARIO</small></p>	<p><small>CNPJ</small></p> <p>22.320.881/0001-60</p>	<p><small>CHAVE DE ACESSO DA NFE PI CONSULTA DE AUTENTICIDADE NO SITE WWW.NFE.FAZENDA.GOV.BR</small></p> <p>31.1405.22.320.881/0001-60-55-003-000.010.174-188.822.791-6</p>
<p><small>DESTINATARIO / REMETENTE</small></p>			
<p><small>NOME/RAZAO SOCIAL</small></p> <p>GERDAU S.A.</p>		<p><small>CNPJ/CPF</small></p> <p>33.611.500/0177-80</p>	<p><small>DATA DE EMISSAO</small></p> <p style="border: 1px solid red; padding: 2px;">27/05/2014</p>
<p><small>ENDERECO</small></p> <p>RODOVIA - ROD ENGENHEIRO LUIZ DUMONT VILLARES, S/N - KM 2</p>		<p><small>BAIRRO/DISTRITO</small></p> <p>BAIRRO - MOREIRA CESAR</p>	<p><small>CEP</small></p> <p>12.442-260</p>
<p><small>MUNICIPIO</small></p> <p>Pindamonhangaba</p>	<p><small>FONE/FAK</small></p> <p>1221267200</p>	<p><small>UF</small></p> <p>SP</p>	<p><small>INSCRICAO ESTADUAL</small></p> <p>528.068.476.115</p>
<p><small>HORA DE SAIDA</small></p> <p style="border: 1px solid red; padding: 2px;">27/05/2014</p>			

### DADOS DOS PRODUTOS / SERVICOS

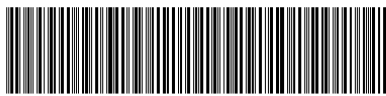
CÓD. PROD.	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UNIDADE	QUANTIDADE	V. UNITÁRIO	V. TOTAL	BC ICMS	V. ICMS	V. IPT	ALQ. ICMS	ALQ. IPT
4.03.00000001 1	CAMINHÃO FORD MODELO C-2428e/EZ10 - TRACA0 6 X 2 Remessa para locacao da TDE-0520. Pela Expansao Transportes.	87042310	041	6949	UN	1,00	197.000,00	197.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

### DADOS ADICIONAIS

<p><small>INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES</small></p> <p style="border: 1px solid blue; padding: 2px;">DTCM ? 0906</p> <p style="border: 1px solid red; padding: 2px;">Chassi: 9BFCYCEJXJBBB77403</p> <p>Incidencia ICMS conf. artigo 5 inciso XIII do RICMS - MG.</p>	<p><small>RESERVADO AO FISCO</small></p>
---	--

O bem retornou ao estabelecimento da Autuada em 27/08/14, por meio da Nota Fiscal nº 170.511, CFOP 6949, em razão de “retorno de locação” (a segunda das 3 operações destacadas no LEQFID):


# CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

<b>IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE</b> Gerdau S.A.  Av. Eng. Luiz Dumont Villares, s/n, S/N - Res. Coml. Cidade Vista Alegre - PINDAMONHANGABA - SP Fone: 1221267200 CEP: 12.442-260		<b>DANFE</b> Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 0 - ENTRADA 1 - SAIDA Nº 000.170.511 FL 1 SERIE 001	<b>CONTROLE DO FISCO</b>  Consulta de autenticidade no portal nacional da NFe www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora										
NATUREZA DA OPERAÇÃO Outra saída merc. prest. serv. nao espec. /		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO - DATA/HORA DE AUTORIZAÇÃO 135140532403609 - 27/08/2014 - 15:48:32											
INSCRIÇÃO ESTADUAL 528.068.476.115	INSC. ESTADUAL DO SUBST. TRIBUTÁRIO	CNPJ 33.611.500/0177-80	CHAVE DE ACESSO DANFE P/ CONSULTA DE AUTENTICIDADE NO SITE WWW.NFE.FAZENDA.GOV.BR 35.1408.33.611.500/0177-80-55-001-000.170.511-188.144.187-7										
<b>DESTINATÁRIO / REMETENTE</b> NOME RAZÃO SOCIAL TRADIMAQ LTDA		CNPJ/CPF 22.320.881/0001-60	DATA DE EMISSÃO 27/08/2014										
ENDEREÇO RUA HUMBERTO DEMORO, 333 -		BAIRRO/DISTRITO INCONFIDENTES	CEP 32.260-000										
MUNICÍPIO CONTAGEM	FONE/FAIX 3121048038	UF MG	INSCRIÇÃO ESTADUAL 186.508692.0070										
<b>DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS</b>													
CÓD. PROD.	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UNIDADE	QUANTIDADE	V. UNITÁRIO	V. TOTAL	BC ICMS	V. ICMS	V. IPI	ALQ. ICMS	ALQ. IPI
C00027934426	CAMINHÃO FORD MODELO C-2428E/EZ10 - TRAC NAO INCIDENCIA CFE. INC. IX ART. 7 DEC. 45490/00 NAO TRIBUTADO CFE ALINEA A INC II ART 38 DEC 7.212/10	87042310	040	6949	UN	1,00	197.000,00	197.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

### DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES DOC: 0046641629 RETORNO REF. SUAS NFS NRS 010174;NF 010174 DE 27.05.2014 END.COBRANCA - ...	RESERVADO AO FISCO
---	--------------------

No mesmo dia, o bem saiu definitivamente do estabelecimento da Autuada por meio da Nota Fiscal nº 11.085, CFOP 5551 (venda de ativo imobilizado) (a terceira das operações destacadas no LEQFID):

<b>IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE</b> Tradimaq Ltda  Rua - Humberto Demoro, 333 - Contagem BAIRRO - Inconfidentes - Contagem - MG Fone: 3103121048040 CEP: 32.260-000		<b>DANFE</b> Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 0 - ENTRADA 1 - SAIDA Nº 000.011.085 FL 1 SERIE 003	<b>CONTROLE DO FISCO</b>  Consulta de autenticidade no portal nacional da NFe www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora										
NATUREZA DA OPERAÇÃO Venda Ativo Imobilizado		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO - DATA/HORA DE AUTORIZAÇÃO 131141527980784 - 27/08/2014 - 15:01:32											
INSCRIÇÃO ESTADUAL 186.508692.0070	INSC. ESTADUAL DO SUBST. TRIBUTÁRIO	CNPJ 22.320.881/0001-60	CHAVE DE ACESSO DANFE P/ CONSULTA DE AUTENTICIDADE NO SITE WWW.NFE.FAZENDA.GOV.BR 31.1408.22.320.881/0001-60-55-003-000.011.085-188.766.048-2										
<b>DESTINATÁRIO / REMETENTE</b> NOME RAZÃO SOCIAL TRADIMAQ RIO COMERCIO E SERVICOS LTDA		CNPJ/CPF 03.824.227/0001-40	DATA DE EMISSÃO 27/08/2014										
ENDEREÇO AVENIDA - PROFESSOR PEDRO COELHO, 122 -		BAIRRO/DISTRITO BAIRRO - INCONFIDENTES	CEP 32.260-190										
MUNICÍPIO Contagem	FONE/FAIX 3133330092	UF MG	INSCRIÇÃO ESTADUAL 186.382070.0075										
<b>DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS</b>													
CÓD. PROD.	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UNIDADE	QUANTIDADE	V. UNITÁRIO	V. TOTAL	BC ICMS	V. ICMS	V. IPI	ALQ. ICMS	ALQ. IPI
4.03.00000001 1	CAMINHÃO FORD MODELO C-2428e/EZ10 - TRACAO 6 X 2 Valor Aproximado dos Tributos R\$3342,00 (33,42%) Fonte: IBPT	87042310	041	5551	UN	1,00	10.000,00	10.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

### DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES CAMINHÃO FORD / PLACA:HMA-7986/MODELO:C-2428e/EZ10 TRACAO 6X2SERIE:E813V0471 DTCTM-0906 / ANO:2011 nao incidencia ICMS conf. artigo 5 inciso XII do RICMS - MG.	RESERVADO AO FISCO
---	--------------------

Em resumo, este bem entrou no estabelecimento em 2011, novo, como aquisição para o ativo imobilizado. Em 2014, período do levantamento, ainda integrava o ativo imobilizado e foi objeto de 3 (três) operações: saiu em locação, retornou da



## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

locação e foi vendido, com saída definitiva do ativo imobilizado. Ademais, o inventário de mercadorias apresentado pela Autuada (planilha “Estoques I 122013 e F 122014 – mídias digitais de fls. 20 e 1.794) nem mesmo possui este item, o que reforça ainda mais o fato de que a empresa não o comercializa.

Como se vê, todos os elementos denotam que o bem em comento nunca foi uma mercadoria no âmbito dos negócios da Autuada e, especialmente, que **não foi objeto de entrada desacobertada** (“SSE”), como constatou o LEQFID na linha relativa à NF nº 10.174, de 27/05/14, na coluna “Quantidade”, da qual consta a informação “-1,00”.

Um outro exemplo das distorções identificadas nos resultados do presente levantamento, decorrentes da falta de exclusão prévia dos CFOPs que não representam movimentação de mercadorias do estoque, pode ser visualizado no Produto “4.11.00000000035 – EQUIPAMENTO HIDRÁULICO ROLL-ON ROLL-OFF MOD. G-25 COM ROLETE ESTABILIZADOR TRASEIRO” – fls. 124/126 do “LEVANTAMENTO – LEQFID COMPLETO 2014 I RERRATIFICAÇÃO” (mídia digital de fls. 1.794).

Este item não é comercializado pela Autuada e, por isso, também não foi incluído na planilha relativa aos inventários de estoque para revenda.

Observe-se que as três operações realizadas com o bem no dia 24/07/14, com o CFOP 2551 (Aquisição de ativo imobilizado), possuem exatamente o mesmo valor das outras três operações realizadas no dia 13/08/14, com o CFOP 2949 (Outras entradas de mercadorias não especificamente anteriormente). A situação já é suficiente para levantar dúvidas em relação ao conteúdo e natureza destas transações:



Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais  
Superintendência de Fiscalização  
Levantamento Quantitativo Financeiro Diário

Pág. 124

TRADIMAQ LTDA CNPJ: 22.320.881/0001-60 IE: 186.508.692-0070 Período: 01/01/2014 a 31/12/2014

Tipo de Execução: Valor BC Operação Própria (FECHADO)

Produto: 4.11.00000000035 Descrição: EQUIPAMENTO HIDRÁULICO ROLL-ON ROLL-OFF MOD. G-25 COM ROLETE ESTABILIZADOR TRASEIRO Unidade: UN Valores Expressos em R\$(REAL)

Data	M O V I M E N T O			E S T O Q U E			OBS			
	Nota Fiscal									
	Se. Número	CFOP	Quantidade	Preço Unitário	Valor	% LBC	Quantidade	Preço Médio	Valor	
31/12/2013							0,000	0,00	0,00	EIN
24/07/2014	1	000039462	2551	1,000	64.000,0000		1,000	64.000,0000	64.000,00	
24/07/2014	1	000039463	2551	1,000	64.000,0000		2,000	64.000,0000	128.000,00	
24/07/2014	1	000039464	2551	1,000	59.300,0000		3,000	62.433,3333	187.300,00	
13/08/2014	01	000040011	2949	1,000	64.000,0000		4,000	62.825,0000	251.300,00	
13/08/2014	01	000040009	2949	1,000	64.000,0000		5,000	63.060,0000	315.300,00	
13/08/2014	01	000040012	2949	1,000	59.300,0000		6,000	62.433,3333	374.600,00	
Soma das Entradas				6,000					374.600,00	
Soma das Saídas					0,000				0,00	
Estoque Final (31/12/2014)								0,000		0,00
Diferenças								-6,000		

Legenda: EIN-Estoque Inicial SAC-Saída Abaixo do Custo SSE-Saída Sem Estoque PAG-Produto Agrupado PTR-Produto Transformado  
FIR-Fator de Conversão SAI-Saída Acima da Tancagem

Analisando de forma detida as notas fiscais envolvidas nas operações, constatou-se que houve uma venda para entrega futura de 03 (três) unidades do bem. As Notas Fiscais nºs 39.462, 39.463 e 39.464, de 24/07/14, são de venda e foram emitidas para registrar a saída jurídica dos bens e o destaque do imposto. As Notas

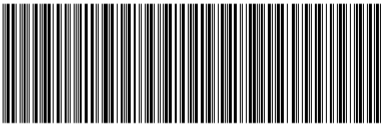
## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fiscais n<sup>os</sup> 40.011, 40.009 e 40.012, de 13/08/14, são de simples remessa e foram emitidas apenas para registrar a saída física dos bens e acobertar o trânsito até o estabelecimento destinatário.

Apesar da inversão na ordem comumente utilizada para emissão de documentos fiscais relativos à venda para entrega futura (em geral, emite-se primeiro a nota fiscal de “simples faturamento” e na data da efetiva saída da mercadoria, a nota fiscal de faturamento “remessa – entrega futura”), situação que não afeta a operação sob a ótica do estado de Minas Gerais, fato é que estes 6 (seis) documentos fiscais tratam de apenas 3 (três) bens.

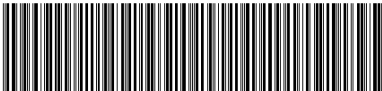
Para melhor explicar o ocorrido, observe-se as Notas Fiscais n<sup>os</sup> 39.464 e 40.012, referentes ao mesmo bem, de número de série “SP0HL 1336.5E08711”, que foi instalado em um veículo próprio enviado pela própria Autuada, qual seja, um caminhão Mercedes-Benz modelo AXOR 3131, de chassi “9BM958264EB967482”:

### Nota Fiscal n<sup>o</sup> 39.964 – 24/07/14

<b>IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE</b> Grimaldi Ind. de Equip. para Transportes Ltda  Avenida Posse de Ressaca, 2033 - Ressaca - Santo Antonio de Posse - SP Fone: 551938969400 CEP: 13.830-000		<b>DANFE</b> Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica  0 - ENTRADA 1 - SAÍDA	<b>CONTROLE DO FISCO</b>   Consulta de autenticidade no portal nacional da Nfe www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora										
NATUREZA DA OPERAÇÃO <b>VENDA PROD. ESTAB.</b>		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO - DATA/HORA DE AUTORIZAÇÃO 135140452341580 - 24/07/2014 - 10:48:10											
INSCRIÇÃO ESTADUAL 630.000.565.110	INSC. ESTADUAL DO SUBST. TRIBUTÁRIO	CNPJ 52.771.540/0001-72	CHAVE DE ACESSO DANFE/PJ CONSULTA DE AUTENTICIDADE NO SITE WWW.NFE.FAZENDA.GOV.BR 35.1407.52.771.540/0001-72-55-001-000.039.464-100.225.168-9										
<b>DESTINATÁRIO / REMETENTE</b>													
NOME RAZÃO SOCIAL TRADIMAQ LTDA		CNPJ/CNP 22.320.881/0001-60	DATA DE EMISSÃO <b>24/07/2014</b>										
ENDEREÇO R HUMBERTO DEMORO, 333 -		BAIRRO/DISTRITO INCONFIDENTES	CEP 32.260-000										
MUNICÍPIO INCONFIDENTES	FONE/FAK 3121048000	UF MG	INSCRIÇÃO ESTADUAL 186.508692.0070										
			DATA DE SAÍDA 24/07/2014										
			HORA DE SAÍDA 10:43:00										
<b>DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS</b>													
CÓD. PROD.	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UNIDADE	QUANTIDADE	V. UNITÁRIO	V. TOTAL	BC ICMS	V. ICMS	V. IPI	ALQ. ICMS	ALQ. IPI
10.25	EQUIPAMENTO HIDRAULICO ROLL-ON ROLL-OFF, MODELO GR, 25T COM ROLETE ESTABILIZADOR TRASEIRO ANO FAB: 2014 - SERIE: <b>SP0HL1336.5E08711</b> MARCA GRIMALDI, INSTALADO EM CAMINHÃO: MB AXOR 3131 - CHASSI: <b>9BM958264EB967482</b> - FINAME: 1217909	84281000	020	<b>6101</b>	UN	1,00	59.300,00	59.300,00	43.490,62	5.218,87	0,00	12,00	0,00
<b>DADOS ADICIONAIS</b>													
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES EQUIPAMENTO FIXO EM CHASSI: 9BM958264EB967482; 90% FINAME E 10% CLIENTE - NUMERO DA PROPOSTA FINAME: 00739/14 ALIENACAO FIDUCIARIA A FAVOR DO BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A; DADOS PARA CREDITO BANCARIO: BANCO BRADESCO AG. 3368-5 C/C 372-7 GRIMALDI IND. DE EQUIP. PJ TRANSPORTE LTDA REDUCAO DA BASE DE CALCULO DE 26,66% CONFORME ART. 54 INC V RICMS DECR 45490/2000 RES SF 498, ANEXO II 12., CONV CONFAZ 52/91 Constar no CRLV do veiculo a expressao: Para-choque, item IV e V do artigo 2. da Resolucao n. 152/03										RESERVADO AO FISCO			

### Nota Fiscal n<sup>o</sup> 40.012 – 13/08/14

# CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

<b>IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE</b> Grimaldi Ind. de Equip. para Transportes Ltda  Avenida Posse de Ressaca, 2033 - Ressaca - Santo Antonio de Posse - SP Fone: 551938969400 CEP: 13.830-000		<b>DANFE</b> Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 0 - ENTRADA 1 - SAÍDA NP 000.040.012 FL 1 SERIE 001	<b>CONTROLE DO RISCO</b>  Consulta de autenticidade no portal nacional da NFe www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora
<b>NATUREZA DA OPERAÇÃO</b> OUTRAS SAIDAS		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO - DATA/HORA DE AUTORIZAÇÃO 135140498194178 - 13/08/2014 - 08:55:19	
INSCRIÇÃO ESTADUAL 630.000.565.110	INSC. ESTADUAL DO SUBST. TRIBUTÁRIO	CNPJ 52.771.540/0001-72	CHAVE DE ACESSO DA NFE P/ CONSULTA DE AUTENTICIDADE NO SITE WWW.NFE.FAZENDA.GOV.BR 35.1408.52.771.540/0001-72-55-001-000.040.012-100.131.191-0
<b>DESTINATÁRIO / REMETENTE</b> NOMENCLATURA SOCIAL TRADIMAQ LTDA ENDEREÇO R HUMBERTO DEMORO, 333 - MUNICÍPIO INCONFIDENTES		CNPJ/CPF 22.320.881/0001-60 BAIRRO/DISTRITO INCONFIDENTES UF MG	DATA DE EMISSÃO 13/08/2014 DATA DE SAÍDA 13/08/2014 HORA DE SAÍDA 08:52:00

### DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

CÓD. PROD.	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UNIDADE	QUANTIDADE	V. UNITÁRIO	V. TOTAL	BC ICMS	V. ICMS	V. IPI	ALQ. ICMS	ALIQ. IPI
10.25	EQUIPAMENTO HIDRAULICO ROLL-ON ROLL-OFF, MODELO GR. 25T COM ROLETE ESTABILIZADOR ANO FAB: 2014 - SERIE: SPOHL1336.5E08711 MARCA GRIMALDI, INSTALADO EM CAMINHAO: MB AXOR 3131 - CHASSI: 9BM958264EB967482	84281000	041	6949	UN	1,00	59.300,00	59.300,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

### DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES EQUIPAMENTO FIXO EM CHASSI: 9BM958264EB967482 MERCADORIA JA FATURADA ATRAVES DE VENDA FINAME PELA NF 39464 DE 24/07/2014 COM IMPOSTOS JA DESTACADOS NA MESMA QUE ORA ESTAMOS ENTREGANDO TOTAL. Constar no CRLV do veiculo a expressao: Para-choque, item IV e V do artigo 2. da Resolucao n. 152/03	RESERVADO AO RISCO
---	--------------------

Importante acrescentar que a aquisição se deu por meio de operação de crédito FINAME (linha de crédito do BNDES destinada, principalmente, a máquinas e equipamentos), com **alienação fiduciária do bem** à instituição financeira, situação capaz de afastar eventuais dúvidas que ainda pudessem existir quanto à natureza de ativo imobilizado do item.

Entretanto, o bem em comento não só foi indevidamente tomado por mercadoria do estoque, como suas entradas no estabelecimento foram incluídas de forma **duplicada** no LEQFID.

Conseqüentemente, a partir da entrada de 03 (três) unidades do bem no ativo imobilizado, a Fiscalização concluiu pela saída desacobertada de 6 (seis) unidades do item do estoque mercadorias, com exigência de ICMS, MR e MI sobre uma base de cálculo de R\$ 374.600,00 (trezentos e setenta e quatro mil e seiscentos reais), em sua totalidade, indevida. Observe-se:



Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais  
 Superintendência de Fiscalização  
 Levantamento Quantitativo Financeiro Diário

Pág. 124

TRADIMAQ LTDA CNPJ: 22.320.881/0001-60 IE: 186.508.692-0070 Período: 01/01/2014 a 31/12/2014  
 Tipo de Execução: Valor BC Operação Própria (FECHADO)  
 Produto: 4.11.00000000035 Descrição: EQUIPAMENTO HIDRÁULICO ROLL-ON ROLL-OFF MOD. G-25 COM ROLETE ESTABILIZADOR TRASEIRO Unidade: UN Valores Expressos em R\$(REAL)

Data	M O V I M E N T O				E S T O Q U E				OBS		
	Nota Fiscal	Se. Número	CFOP	Quantidade	Preço Unitário	Valor	% LBC	Quantidade		Preço Médio	Valor
31/12/2013								0,000	0,00	0,00	EIN
24/07/2014	1	000039462	2551	1,000	64.000,0000	64.000,00		1,000	64.000,0000	64.000,00	
24/07/2014	1	000039463	2551	1,000	64.000,0000	64.000,00		2,000	64.000,0000	128.000,00	
24/07/2014	1	000039464	2551	1,000	59.300,0000	59.300,00		3,000	62.433,3333	187.300,00	
13/08/2014	01	000040011	2949	1,000	64.000,0000	64.000,00		4,000	62.825,0000	251.300,00	
13/08/2014	01	000040009	2949	1,000	64.000,0000	64.000,00		5,000	63.060,0000	315.300,00	
13/08/2014	01	000040012	2949	1,000	59.300,0000	59.300,00		6,000	62.433,3333	374.600,00	
Soma das Entradas					6,000	374.600,00					
Soma das Saídas					0,000	0,00					
Estoque Final (31/12/2014)								0,000		0,00	
Diferenças								-6,000			

Legenda: EIN-Estoque Inicial SAC-Saída Abaixo do Custo SSE-Saída Sem Estoque FAG-Produto Agrupado PTR-Produto Transformado  
 FIR-Fator de Conversão SAI-Saída Acima da Tancagem

# CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais  
Superintendência de Fiscalização  
Levantamento Quantitativo Financeiro Diário

Pág. 125

TRADIMAQ LTDA CNPJ: 22.320.981/0001-60 IE: 186.508.692-0070 Período: 01/01/2014 a 31/12/2014  
Tipo de Execução: Valor BC Operação Própria (FECHADO)  
Produto: 4.11.00000000035 Descrição: EQUIPAMENTO HIDRÁULICO ROLL-ON ROLL-OFF MOD. G-25 COM ROLETE ESTABILIZADOR TRASEIRO Unidade: UN Valores Expressos em R\$(REAL)

Média Ponderada Preço Unitário das Saídas :		R\$	0,0000
Saídas Abaixo do Custo Médio (SAC).....:	Quant.	0,000 R\$	0,00
Saídas Sem Estoque (SSE).....:	Quant.	0,000 R\$	0,00
Estoque Desacobertado de Nota Fiscal (EF).....:	Quant.	0,000 R\$	0,00

Demonstrativo da Conta Mercadoria		Débito	Crédito
Estoque Inicial .....	R\$	0,00	
Entradas Com Notas Fiscais .....	R\$	374.600,00	
Entradas Desacobertadas Nota Fiscal (SSE).....:	R\$	0,00	
Entradas Desacobertadas Nota Fiscal (EF).....:	R\$	0,00	
Estoque Final .....	R\$		0,00
Saídas Com Notas Fiscais .....	R\$		0,00
Saídas Desacobertadas de Nota Fiscal (EF).....:	R\$		374.600,00
Saídas Abaixo do Custo Médio .....	R\$		0,00
Soma .....	R\$	374.600,00	R\$ 374.600,00
Prejuízo Sobre Custo 0,00% :		R\$	0,00
Balanco .....	R\$	374.600,00	R\$ 374.600,00

As duas situações detalhadas anteriormente, relativas aos bens “Caminhão Ford Modelo C-2428e/EZ10” e “Equipamento Hidráulico Roll-on Roll-off Modelo GR”, podem ser encontradas, nestes e em outros formatos, ao longo de todo o levantamento, pois são distorções decorrentes da não exclusão prévia dos CFOPs que não representam movimentação do estoque de mercadorias, medida essencial no presente levantamento. A implementação desta adequação no LEQFID é a solução para o problema, pois resultará na exclusão das exigências indevidas contidas no lançamento.

Analisando os CFOPs das operações que integram o LEQFID remanescente após a reformulação do crédito tributário (“LEVANTAMENTO – LEQFID COMPLETO 2014 I RERRATIFICAÇÃO” – mídia digital de fls. 1.794) em conjunto com a listagem de todos os CFOPs utilizados nas operações de entrada e saída de mercadorias da Autuada (fls. 1.768/1.769) e com os CFOPs “excluídos” e “considerados” no LEQFID (fls. 1.769/1.762) pela Fiscalização, conclui-se que já houve exclusão de parte das operações de entrada e saída que não se vinculam ao estoque de mercadorias, tais como aquelas relativas à movimentação de material de uso ou consumo.

Entretanto, ainda resta no LEQFID um número substancial de CFOPs que não se referem a operações de entrada ou saída na conta “estoques de mercadorias”, seja porque a natureza intrínseca do CFOP não comporta operações relacionadas ao estoque, seja porque as operações efetivamente realizadas naquele código foram acobertadas por documentos fiscais que contém informações capazes de sustentar, com segurança, que não se tratam de mercadorias para comercialização (“natureza da operação”, “descrição do produto” e “informações complementares da nota fiscal”), como detalhado nos exemplos anteriores.

Assim, diante da ausência dos Registros 0300, G125 e H010 no arquivo eletrônico SPED/EFD, para poder garantir que os resultados obtidos com o LEQFID gozem da mesma certeza e idoneidade inerentes à técnica em si e reflitam a realidade



dos estoques e movimentações de mercadorias da Autuada, devem ser excluídos do levantamento, também, as operações com os seguintes CFOPs:

- 6949 – Outra saída de mercadoria ou prestação de serviço não especificada

*(OBS: este CFOP possui um grande volume de operações e, em regra, é utilizado pela Autuada nas “saídas interestaduais de mercadorias para locação”. Numa amostragem com dezenas de operações não foi localizada nenhuma nota fiscal de saída com este CFOP, originária do “estoque de mercadorias”. Entretanto, caso a Fiscalização localize alguma operação dessa natureza, ela deve ser mantida no LEQFID)*

- 6916 – Retorno de mercadoria ou bem recebido para conserto ou reparo
- 6915 – Remessa de mercadoria ou bem recebido para conserto ou reparo
- 6913 – Retorno de mercadoria ou bem recebido para demonstração
- 6552 – Transferência de bem do ativo imobilizado
- 6551 – Venda de bem do ativo imobilizado
- 5949 – Outra saída de mercadoria ou prestação de serviço não especificada

*(OBS: este CFOP possui um grande volume de operações e, em regra, é utilizado pela Autuada nas “saídas internas de mercadorias para locação”. Numa amostragem com dezenas de operações não foi localizada nenhuma nota fiscal de saída com este CFOP, originária do “estoque de mercadorias”. Entretanto, caso a Fiscalização localize alguma operação dessa natureza, ela deve ser mantida no LEQFID)*

- 5918 – Devolução de mercadoria recebida em consignação mercantil  
*(OBS: apesar de estar listado como “considerado no levantamento” – fls. 1.770, este CFOP já não consta do LEQFID, pois as NFs nº 8904, 8905, 11746 e 11747, únicas emitidas em 2014 com tal CFOP, não foram localizadas no “LEQFID COMPLETO 2014 I RERRATIFICAÇÃO” realizado pela Fiscalização);*
- 5916 – Retorno de mercadoria ou bem recebido para conserto ou reparo
- 5915 – Remessa de mercadoria ou bem para conserto ou reparo
- 5914 – Remessa de mercadoria ou bem para exposição ou feira
- 5913 – Retorno de mercadoria ou bem recebido para demonstração

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- 5912 – Remessa de mercadoria ou bem para demonstração
- 5909 – Retorno de bem recebido por conta de contrato de comodato
- 5553 – Devolução de compra de bem para o ativo imobilizado
- 5552 – Transferência de bem do ativo imobilizado
- 5551 – Venda de bem do ativo imobilizado
- 2949 – Outra entrada de mercadoria ou prestação de serviço não especificado

*(OBS: este CFOP possui um grande volume de operações e, em regra, é utilizado pela Autuada nas “entradas interestaduais de mercadorias em retorno de locação”. Numa amostragem com dezenas de operações não foi localizada nenhuma nota fiscal de entrada com este CFOP e destinada ao “estoque de mercadorias”. Entretanto, caso a Fiscalização localize alguma operação dessa natureza, ela deve ser mantida no LEQFID)*

- 2925 – Retorno de mercadoria remetida para industrialização por conta e ordem

*(OBS: este CFOP é utilizado somente em operações de retorno de caminhões que foram adquiridos pela Autuada e entregues, por sua conta e ordem, em estabelecimento de empresas que instalam equipamentos nestes bens, como lanças articuladas e guindastes de elevação – fls. 514, 517, 520, 523, 526 e 529 do “LEVANTAMENTO – LEQFID COMPLETO 2014 I RERRATIFICAÇÃO”. Como já visto a Autuada só possui caminhões na condição de ativo imobilizado. Assim, a manutenção deste CFOP no LEQFID conduzirá a resultados que não refletem a realidade, conforme já exposto)*

- 2916 – Retorno de mercadoria ou bem remetido para conserto ou reparo
- 2915 – Entrada de mercadoria ou bem recebido para conserto ou reparo
- 2913 – Retorno de mercadoria ou bem remetido para demonstração
- 2912 – Entrada de mercadoria ou bem recebido para demonstração
- 2911 – Entrada de amostra grátis
- 2908 – Entrada de bem por conta de contrato de comodato
- 2552 – Transferência de bem do ativo imobilizado
- 2551 – Compra de bem para o ativo imobilizado
- 1949 – Outra entrada de mercadoria ou prestação de serviço não especificada

*(OBS: este CFOP possui um grande volume de operações e, em regra, é utilizado pela Autuada nas “entradas internas de mercadorias em retorno de locação”. Numa amostragem com dezenas de operações não foi localizada nenhuma nota fiscal de entrada com este CFOP e destinada ao “estoque de mercadorias”. Entretanto, caso a Fiscalização localize alguma operação dessa natureza, ela deve ser mantida no LEQFID)*

- 1923 – Entrada de mercadoria recebida do vendedor remetente, em venda à ordem

*(OBS: este CFOP pode ser utilizado em entrada de mercadoria para revenda. Entretanto, a única entrada de 2014 se deu por meio da NF nº 6.058, de 20/05/14 e decorre de um arrendamento mercantil realizado junto ao Citibank, o que demonstra que não se trata de mercadoria para revenda e sim para ativo imobilizado. Sua manutenção no LEQFID conduzirá a resultados que não refletem a realidade, conforme já exposto)*

- 1917 – Entrada de mercadoria recebida em consignação mercantil ou industrial
- 1916 – Retorno de mercadoria ou bem remetido para conserto ou reparo
- 1915 – Entrada de mercadoria ou bem recebido para conserto ou reparo
- 1914 – Retorno de mercadoria ou bem remetido para exposição ou feira
- 1913 – Retorno de mercadoria ou bem remetido para demonstração
- 1912 – Entrada de mercadoria ou bem recebido para demonstração
- 1911 – Entrada de amostra grátis
- 1909 – Retorno de bem remetido por conta de contrato de comodato
- 1908 – Entrada de bem por conta de contrato de comodato
- 1901 – Entrada para industrialização por encomenda
- 1555 – Entrada de bem do ativo imobilizado de terceiro, remetido para uso no estabelecimento
- 1554 – Retorno de bem do ativo imobilizado remetido para uso fora do estabelecimento
- 1552 – Transferência de bem do ativo imobilizado
- 1551 – Compra de bem para o ativo imobilizado
- 1406 – Compra de bem para o ativo imobilizado cuja mercadoria está sujeita ao regime de substituição tributária

Saliente-se que, em casos de suspensão do ICMS, nos quais a não incidência do imposto está condicionada ao retorno do bem/mercadoria ao estabelecimento em um prazo máximo previsto na legislação, como ocorre, por exemplo, na “saída de mercadoria para demonstração”, o eventual não retorno do item é, sem dúvida, uma infração.

Entretanto, tais infrações são de difícil apuração no LEQFID, especialmente quando não houve apresentação do Registro H010 no arquivo eletrônico SPED/EFD, pois, como já dito, tal registro possui campo específico relativo à propriedade/posse de itens, que permite identificar mercadorias próprias que estão fora do estabelecimento (por exemplo, para demonstração) e mercadorias de terceiros que estão no estabelecimento (por exemplo, para industrialização), informação essencial para obter resultados fidedignos no levantamento.

Ademais, cabe lembrar que parcela significativa dos itens a serem excluídos do levantamento são perfeitamente identificáveis. Dadas as circunstâncias, a apuração das eventuais infrações seria mais segura em separado, fora do LEQFID, por meio de outras técnicas fiscais disponíveis, com acusação fiscal própria, exigências em separado e correspondente fundamentação legal e material (provas).

A proposta de exclusão de operações com os CFOPs listados anteriormente resolve, também, os outros pontos controvertidos do lançamento, tais como os questionamentos relativos aos produtos “MINI ESCAVADEIRA HIDRÁULICA BOBCAT MOD. E35 ZTS” (fls. 1.058/1.059), “EMPILHADEIRA A COMBUSTÃO YALE MODELO GPD120 VX2” (fls. 1.060/1.061) e “VOYAGE 1.6 TREND” (fls. 1.061/1.062).

Os dois primeiros produtos integram a espécie de itens que a Autuada não comercializa (apenas loca), que são perfeitamente identificáveis e que não fazem parte do inventário de mercadorias apresentado pelo contribuinte na planilha “Estoques I 122013 e F 122014” (mídias digitais de fls. 20 e 1.794). Assim, dado o contexto já descrito em que foi realizado o levantamento, estes bens nem mesmo deveriam ter sido incluídos no cálculo.

Mas, independentemente disso, a exclusão dos CFOPs que não representam movimentação de mercadorias, proposta anteriormente, é suficiente para se concluir pela inexistência de desacobertamento em relação a tais bens, culminando na exclusão das cobranças indevidas a eles vinculadas.

Quanto ao terceiro produto (VOYAGE 1.6 TREND), da leitura do nome já é possível depreender que tal item somente seria uma mercadoria integrante da conta “Estoques” se a Autuada fosse uma concessionária de veículos ou agência de carros usados, pois somente assim este item pertenceria ao seu estoque de mercadorias.

Dada a natureza deste bem para os negócios da Autuada, de ativo imobilizado, como se verá adiante, além do fato de se tratar de item **perfeitamente identificável**, resta seguro concluir que este item nem mesmo deveria ter sido incluído no presente LEQFID, já que não estão presentes as informações relativas ao ativo imobilizado e suas movimentações.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Além disso, os estoques de mercadorias informados pelo contribuinte para o item “AGRUP\_473 – VOYAGE 1.6 – TREND” (01 unidade em 31/12/13 e 02 unidades em 31/12/14) representam nítidos erros de controle nas entradas de bens. Tais erros representam descumprimento de obrigações acessórias, mas não são aptos a sustentar a conclusão de realização de operações desacobertas, em contradição com os documentos fiscais relativos às operações, como se verá.

Importante destacar que, em regra, ao se realizar um LEQFID, as quantidades de mercadorias informadas pelo contribuinte no seu inventário não podem modificadas após a ação fiscal, sob alegação de erro de escrituração, salvo se o erro puder ser cabalmente comprovado por meio de documentos idôneos.

Admitir-se o contrário, tornaria o levantamento quantitativo um instrumento inócuo, já que todas as entradas, estoques e saídas desacobertas por ele apuradas poderiam ser justificadas pelo contribuinte como resultado de meros erros na contagem dos estoques.

Por essa razão, em nenhum momento se propõe a alteração dos estoques de mercadorias informados pela Autuada à Fiscalização para as datas de 31/12/13 e 31/12/14, relativos a bens para revenda, mas apenas a exclusão de operações de entrada e saída que não representam movimentação do estoque de mercadorias (com ativo imobilizado e bens de terceiros).

Entretanto, o Produto “AGRUP\_473 – VOYAGE 1.6 TREND” é um caso muito específico, pois os 02 (dois) bens envolvidos nas operações são perfeitamente identificáveis e notoriamente não compõem a conta estoques de mercadorias da empresa, não obstante terem sido indevidamente informados pelo contribuinte no arquivo “Estoques I 122013 e F 122014” (mídias digitais de fls. 20 e 1.794).

Ademais, todas as movimentações destes bens ocorreram por meio de documentos fiscais com CFOPs relativos à entrada e saída de ativo imobilizado e, como já dito anteriormente, o documento fiscal regularmente emitido é soberano em relação à natureza e circunstâncias da operação. Observe-se o LEQFID do item:



Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais

Superintendência de Fiscalização

Levantamento Quantitativo Financeiro Diário

Pág. 626

TRADIMAQ LTDA CNPJ: 22.320.881/0001-60 IE: 186.508.692-0070 Período: 01/01/2014 a 31/12/2014

Tipo de Execução: Valor BC Operação Própria (FECHADO)

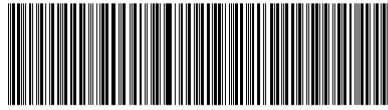
Produto: AGRUP\_473 Descrição: VOYAGE 1.6 TREND 4.08 F 00011 Unidade: UN Valores Expressos em R\$(REAL)

Data	Nota Fiscal		M O V I M E N T O				E S T O Q U E			OBS
	Se. Número	CFOP	Quantidade	Preço Unitário	Valor	% LBC	Quantidade	Preço Médio	Valor	
31/12/2013							1,000	25.344,00	25.344,00	EIN
01/07/2014	3	000010525 5551	1,000	20.000,0000	20.000,00	-21,09	0,000			SAC PAG
29/09/2014	3	000011412 1551	1,000	29.700,0000	29.700,00		1,000	29.700,0000	29.700,00	PAG
Soma das Entradas			1,000		29.700,00					
Soma das Saídas					20.000,00					
Estoque Final (31/12/2014)							2,000	27.522,00	55.044,00	
Diferenças							1,000			

Legenda: EIN-Estoque Inicial SAC-Saída Abaixo do Custo SSE-Saída Sem Estoque PAG-Produto Agrupado PTR-Produto Transformado  
FTR-Fator de Conversão SAT-Saída Acima da Tancagem

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O estoque inicial de 01 (uma) unidade, informado em 31/12/13, refere-se ao VOYAGE 1.6 TREND, placas ASJ-7084, adquirido em 28/05/12, da empresa UNIDAS S/A, que deu entrada no estabelecimento por meio da Nota Fiscal de Entrada nº 4.200, com CFOP 2551 (aquisição de ativo imobilizado) e natureza da operação descrita como “compra para ativo imobilizado” (fls. 1.559):


RECEBEMOS DE TRADIMAQ LTDA OS PRODUTOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO		NFe <b>Nº. 000.004.200</b> SÉRIE 003																																							
DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR																																								
<b>IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE</b> Tradimaq Ltda RUA - Humberto Demoro, 333 - Contagem BAIRRO - Inconfidentes - Contagem - MG Fone: 3121048040 CEP: 32.260-000		<b>DANFE</b> Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 0 - ENTRADA 1 - SAÍDA <span style="border: 1px solid black; padding: 2px;">0</span> Nº 000.004.200 FL 1 SÉRIE 003																																							
<b>CONTROLE DO FISCO</b>  Consulta de autenticidade no portal nacional da NFe www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO - DATA/HORA DE AUTORIZAÇÃO 131120733747110 - 28/05/2012 - 17:42:21 CHAVE DE ACESSO DA NFE P/ CONSULTA DE AUTENTICIDADE NO SITE WWW.NFE.FAZENDA.GOV.BR 31.1205.22.320.881/0001-60-55-003-000.004.200-198.242.118-9																																							
<b>NATUREZA DA OPERAÇÃO</b> Compra para Ativo Imobilizado D. Aliquota com IPI		INSCRIÇÃO ESTADUAL 186.508692.0070																																							
INSC. ESTADUAL DO SUBST. TRIBUTÁRIO 186.508692.0070	CNPJ 22.320.881/0001-60	DESTINATÁRIO / REMETENTE <b>UNIDAS S.A.</b> RUA - VINTE E QUATRO DE MAIO, 1464 - BAIRRO - REBOUCAS CEP 80.230-080 MUNICÍPIO Curitiba FONE/FAX 1155925728 UF PR INSCRIÇÃO ESTADUAL																																							
CNPJ/CPF 04.437.534/0009-98		DATA DE EMISSÃO 28/05/2012																																							
DATA DE ENTRADA 28/05/2012		HORA DE ENTRADA																																							
<b>DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS</b>																																									
<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <thead> <tr> <th style="width: 10%;">CÓD. PROD.</th> <th style="width: 40%;">DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO</th> <th style="width: 10%;">NCM/SH</th> <th style="width: 5%;">CST</th> <th style="width: 10%;">CFOP</th> <th style="width: 5%;">UNIDADE</th> <th style="width: 10%;">QUANTIDADE</th> <th style="width: 10%;">V. UNITÁRIO</th> <th style="width: 10%;">V. TOTAL</th> <th style="width: 10%;">BC ICMS</th> <th style="width: 10%;">V. ICMS</th> <th style="width: 10%;">V. IPI</th> <th style="width: 10%;">ALQ. ICMS</th> <th style="width: 10%;">ALQ. IPI</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td style="text-align: center;">4.08.00000001 1</td> <td style="text-align: center;">VOYAGE 1.6 TREND</td> <td style="text-align: center;">87032310</td> <td style="text-align: center;">000</td> <td style="text-align: center;">2551</td> <td style="text-align: center;">UN</td> <td style="text-align: center;">1,00</td> <td style="text-align: right;">28.800,00</td> <td style="text-align: right;">28.800,00</td> <td style="text-align: right;">28.800,00</td> <td style="text-align: right;">3.456,00</td> <td style="text-align: center;">0,00</td> <td style="text-align: right;">12,00</td> <td style="text-align: right;">0,00</td> </tr> </tbody> </table>	CÓD. PROD.	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UNIDADE	QUANTIDADE	V. UNITÁRIO	V. TOTAL	BC ICMS	V. ICMS	V. IPI	ALQ. ICMS	ALQ. IPI	4.08.00000001 1	VOYAGE 1.6 TREND	87032310	000	2551	UN	1,00	28.800,00	28.800,00	28.800,00	3.456,00	0,00	12,00	0,00	<b>DADOS ADICIONAIS</b> INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES Chassi: 9BND805U0AT224494, Placa: ASJ-7084												
CÓD. PROD.	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UNIDADE	QUANTIDADE	V. UNITÁRIO	V. TOTAL	BC ICMS	V. ICMS	V. IPI	ALQ. ICMS	ALQ. IPI																												
4.08.00000001 1	VOYAGE 1.6 TREND	87032310	000	2551	UN	1,00	28.800,00	28.800,00	28.800,00	3.456,00	0,00	12,00	0,00																												
RESERVADO AO FISCO																																									

Saliente-se que o arquivo eletrônico SPED/EFD da Autuada registra tal “estoque” de “VOYAGE 1.6 – TREND”, pela primeira vez, no Registro H010 referente a 31/12/12, ano em que ele entrou no estabelecimento, o que reforça a conclusão de que um bem adquirido para o ativo imobilizado foi indevidamente incluído no inventário de estoque de mercadorias do contribuinte.

A entrada inicial do bem no estabelecimento, em 28/05/12, está registrada na Conta nº “1.2.10.14.0005 00063 – Veículos – Imobilizado”, do Razão Contábil da empresa, como se pode ver às fls. 1.507v dos autos.

Em 01/07/14, o mesmo VOYAGE 1.6 TREND – placas ASJ-7084, foi vendido por meio da Nota Fiscal nº 10.525, CFOP 5551 (venda de ativo imobilizado) e natureza da operação descrita como “venda de ativo imobilizado” (fls. 1.561):

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECEBEMOS DE TRADIMAQ LTDA OS PRODUTOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO		NFe <span style="border: 1px solid red; padding: 2px;">Nº. 000.010.525</span> SÉRIE 003
DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	
IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE Tradimaq Ltda  Rua - Humberto Demoro, 333 - Contagem BAIRRO - Inconfidentes - Contagem - MG Fone: 3121048040 CEP: 32.260-000		DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 0 - ENTRADA 1 - SAÍDA <span style="border: 1px solid black; padding: 2px;">1</span>  Nº 000.010.525 FL 1 SÉRIE 003
NATUREZA DA OPERAÇÃO <span style="border: 1px solid red; padding: 2px;">Venda Ativo Imobilizado</span>		CONTROLE DO FISCO  Consulta de autenticidade no portal nacional da NFe www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora
INSCRIÇÃO ESTADUAL 186.508692.0070		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO - DATA/HORA DE AUTORIZAÇÃO 13114174069845 - 01/07/2014 - 13:43:21
INSC. ESTADUAL DO SUBST. TRIBUTÁRIO CNPJ 22.320.881/0001-60		CHAVE DE ACESSO DANFE P/ CONSULTA DE AUTENTICIDADE NO SITE WWW/NFE.FAZENDA.GOV.BR 31.1407.22.320.881/0001-60-55-003-000.010.525-188.800.927-1
DESTINATÁRIO / REMETENTE NOME RAZÃO SOCIAL IDEALE AUTOMOVEIS LTDA - ME CNPJ/CPF 03.485.722/0001-71		
ENDEREÇO AVENIDA - DOM PEDRO II, 1900 - LJ 225 E 226 BAIRRO/DISTRITO BAIRRO - CARLOS PRATES CEP 30.710-010		DATA DE EMISSÃO <span style="border: 1px solid red; padding: 2px;">01/07/2014</span>
MUNICÍPIO Belo Horizonte		DATA DE SAÍDA 01/07/2014
FONE/FAK 34115900		HORA DE SAÍDA
UF MG		INSCRIÇÃO ESTADUAL 062.058199.0063
DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS		
CÓD. PROD.	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NOM/SH
4.08.00000001	<span style="border: 1px solid red; padding: 2px;">VOYAGE 1.6 TREND</span>	87032310
1	Valor Aproximado dos Tributos R\$8396,00 (41,98%) Fonte: IBPT	041
		5551
		JUN
		1,00
		20.000,00
		20.000,00
		0,00
		0,00
		0,00
		0,00
		0,00
		0,00
		0,00
DADOS ADICIONAIS		
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES <span style="border: 1px solid red; padding: 2px;">WWW.VOYAGE 1.6 TREND/PLACA: ASJ-7084ANO:2010</span> ao incidência ICMS conf. artigo 5 inciso XII do RICMS - MG.		RESERVADO AO FISCO

Inclusive, a saída do bem está registrada na mesma Conta nº “1.2.10.14.0005 00063 – Veículos – Imobilizado”, do Razão Contábil da empresa, como se pode ver às fls. 1.532v dos autos.

Em seguida, no dia 29/09/14, a Autuada adquiriu um outro veículo VOYAGE 1.6 TREND, placas NXX-5760, por meio da Nota Fiscal de Entrada nº 11.412, CFOP 1551 (compra de ativo imobilizado) e natureza da operação “compra de bem para o ativo imobilizado”:

RECEBEMOS DE TRADIMAQ LTDA - MATRIZ OS PRODUTOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO		NFe <span style="border: 1px solid red; padding: 2px;">Nº. 000.011.412</span> SÉRIE 003
DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	
IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE Tradimaq Ltda - Matriz  Rua - Humberto Demoro, 333 - Contagem BAIRRO - Inconfidentes - Contagem - MG Fone: 3121048040 CEP: 32.260-000		DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 0 - ENTRADA 1 - SAÍDA <span style="border: 1px solid black; padding: 2px;">0</span>  Nº 000.011.412 FL 1 SÉRIE 003
NATUREZA DA OPERAÇÃO <span style="border: 1px solid red; padding: 2px;">Compra Bem Ativo Imobilizado</span>		CONTROLE DO FISCO  Consulta de autenticidade no portal nacional da NFe www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora
INSCRIÇÃO ESTADUAL 186.508692.0070		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO - DATA/HORA DE AUTORIZAÇÃO 131141557951773 - 30/09/2014 - 16:11:05
INSC. ESTADUAL DO SUBST. TRIBUTÁRIO CNPJ 22.320.881/0001-60		CHAVE DE ACESSO DANFE P/ CONSULTA DE AUTENTICIDADE NO SITE WWW/NFE.FAZENDA.GOV.BR 31.1409.22.320.881/0001-60-55-003-000.011.412-188.747.306-1
DESTINATÁRIO / REMETENTE NOME RAZÃO SOCIAL <span style="border: 1px solid red; padding: 2px;">LOCALIZA FLEET S.A</span> CNPJ/CPF 02.286.479/0001-08		
ENDEREÇO AVENIDA - BERNARDO MONTEIRO, 1563 - BAIRRO/DISTRITO BAIRRO - FUNCIONARIOS CEP 30.150-902		DATA DE ENTRADA 29/09/2014
MUNICÍPIO Belo Horizonte		HORA DE ENTRADA
FONE/FAK 3132477285		INSCRIÇÃO ESTADUAL ISENTA
UF MG		INSCRIÇÃO ESTADUAL ISENTA



## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

COD. PROD.	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UNIDADE	QUANTIDADE	V. UNITÁRIO	V. TOTAL	BC ICMS	V. ICMS	V. IPI	ALQ. ICMS	ALQ. IPI
4.08.00000001 1	<b>VOYAGE 1.6 TREND</b> Valor Aproximado dos Tributos R\$12468,06 (41,98%) Fonte: IBPT	87032310	090	<b>1551</b>	UN	1,00	29.700,00	29.700,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

### DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES	RESERVADO AO FISCO
Chassi: 9BWBDB5U8DT011183Placa: NXX-5760 Incidência ICMS conf. artigo 5 inciso XII do RICMS - MG.	

A entrada do novo bem também está registrada na Conta nº “1.2.10.14.0005 00063 – Veículos – Imobilizado”, do Razão Contábil da empresa, como se pode ver às fls. 1.533 dos autos (última linha da página).

Apesar de claramente se referirem a bens do ativo imobilizado e não a mercadorias do estoque, as Notas Fiscais nºs 10.525 e 11.412 foram incluídas no LEQFID, como se entrada e saída do estoque de mercadorias fossem:



Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais  
Superintendência de Fiscalização  
Levantamento Quantitativo Financeiro Diário

Pág. 626

TRADIMAQ LTDA CNPJ: 22.320.881/0001-60 IE: 186.508.692-0070 Período: 01/01/2014 a 31/12/2014  
Tipo de Execução: Valor BC Operação Própria (FECHADO)  
Produto: AGRUP\_473 Descrição: **VOYAGE 1.6 TREND** 4.08 F 00011 Unidade: UN Valores Expressos em R\$(REAL)

Data	M O V I M E N T O					E S T O Q U E			OBS	
	Nota Fiscal Se. Número	CFOP	Quantidade	Preço Unitário	Valor	% LBC	Quantidade	Preço Médio		Valor
31/12/2013							<b>1,000</b>	25.344,00	25.344,00	EIN
01/07/2014	3 000010525	<b>5551</b>	1,000	20.000,0000	20.000,00	-21,09	0,000			SAC PAG
29/09/2014	3 000011412	<b>1551</b>	1,000	29.700,0000	29.700,00		1,000	29.700,0000	29.700,00	PAG
Soma das Entradas			1,000		29.700,00					
Soma das Saídas					20.000,00					
Estoque Final (31/12/2014)							<b>2,000</b>	27.522,00	55.044,00	
Diferenças							1,000			

Legenda: EIN-Estoque Inicial SAC-Saída Abaixo do Custo SSE-Saída Sem Estoque PAG-Produto Agrupado PTR-Produto Transformado  
FTR-Fator de Conversão SAT-Saída Acima da Tancagem

Importante destacar que a entrada do segundo veículo em 2014 resultou no mesmo erro já ocorrido em 2012: um bem adquirido para o ativo imobilizado, com informações completas sobre tal circunstância no documento fiscal, foi, novamente, indevidamente tratado como entrada de mercadoria no “estoque”, evento que elevou o suposto “estoque de mercadorias” a 02 (duas) unidades, ao final do exercício de 2014.

Entretanto, nota-se que os erros de contabilização ocorridos na entrada dos bens não se repetiram quando da saída de um deles, situação que também colaborou para obtenção de resultados que não correspondem à realidade.

A venda do veículo de placas ASJ-7084 (NF nº 10.525), indevidamente tratado como “estoque de mercadorias” na escrituração fiscal desde sua aquisição, em 2012, não foi registrada como uma saída de mercadorias.

Esta utilização de critérios jurídicos diversos na entrada e saída do bem fez com que o “estoque” fosse elevado a 02 (duas) unidades em 31/12/14, o que conduziu o LEQFID à equivocada conclusão de que houve uma saída desacobertada de um destes bens antes desta data.

Entretanto, como se viu, os documentos fiscais demonstram que o veículo de placas ASJ-7084 saiu do estabelecimento acobertado pela Nota Fiscal nº 10.525, ao



passo que o veículo de placas NXX-5760 permaneceu no ativo imobilizado da empresa até o fim do período fiscalizado.

Ademais, mesmo que se entenda que as notas fiscais anteriores são insuficientes para comprovar a inexistência de operações desacobertadas de documento fiscal, não se pode olvidar a conclusão inicial sobre este bem, qual seja, de que ele não é uma mercadoria, já que a Autuada não é concessionária de veículos e nem agência de carros usados, elemento que, mesmo isoladamente, já sustenta a conclusão de que este item não deveria ter sido incluído no presente LEQFID, o qual não possui informações relativas ao ativo imobilizado e suas movimentações (Registros 0300 e G125 do SPED/EFD).

Acrescente-se, que o fato de os 02 (dois) veículos terem sido adquiridos de UNIDAS S/A e LOCALIZA FLEET S/A, empresas que têm por atividade principal a locação dos mesmos bens, não representa qualquer indício de irregularidade, como sugere a Fiscalização em sua manifestação.

É informação de conhecimento geral que, em razão de vantagens tributárias diversas, as locadoras de veículos estão, atualmente, entre os maiores compradores de veículos automotores “zero KM” e entre os maiores vendedores de veículos automotores seminovos do país, especialmente a empresa LOCALIZA FLEET S/A, sediada em Minas Gerais, que é a maior locadora de veículos da América Latina.

Por todo o exposto, conclui-se que o Produto “AGRUP\_473 – VOYAGE 1.6 TREND” deve ser excluído do LEQFID, por não se tratar de uma mercadoria em estoque, mas sim de bens perfeitamente identificáveis, pertencentes ao ativo imobilizado, que não é (ou não deveria ser) o objeto do presente LEQFID, por ausência de informações relativas aos Registros 0300 e G125 do SPED/EFD.

Noutro ponto, a Fiscalização afirma que os contratos e propostas de locação apresentados no “DOC. 08 – CONTRATOS DE LOCAÇÃO” (mídia digital de fls. 1.608) não se prestam a acobertar o trânsito das mercadorias e não substituem a emissão de notas fiscais.

Como já dito, apesar das falhas de escrituração relacionadas ao ativo imobilizado e ao estoque de mercadorias, fato é que as operações realizadas pela Autuada, relativas à entrada e saída de bens e mercadorias em seu estabelecimento, estão regularmente acobertadas por documento fiscal. Assim, os citados documentos de locação, em conjunto com os demais elementos dos autos, apenas reforçam a regularidade de tais documentos fiscais, sem pretender substituí-los.

Despiciendo dizer que contratos e propostas de locação não se prestam a acobertar operações com mercadorias e que, a *contrario sensu*, seus erros ou mesmo sua ausência (já que tal modalidade de contrato não tem forma especial exigida por lei) também não indicam desacobertamento das operações.

Noutro giro, a Fiscalização afirma que em visita ao estabelecimento da Autuada constatou que máquinas de terceiros se encontravam no estabelecimento para manutenção com substituição de peças, ocorrendo muitas vezes confusão entre o que seria prestação de serviço de manutenção (sujeita ao ISS) e fornecimento de peças (sujeito ao ICMS).

Acrescenta que identificou indícios de que nas notas fiscais relativas à prestação de serviços havia mercadorias sujeitas à incidência do ICMS, que acabavam não sendo tributadas e nem mesmo informadas ao Fisco pela Autuada.

Compulsando os autos, não se encontrou elementos que comprovassem as afirmações e nem quaisquer exigências vinculadas às infrações eventualmente visualizadas.

Apesar de se tratar de uma infração possível e até comum quando se fala em atividade de manutenção de veículos automotores, máquinas e equipamentos, a ausência de provas e de exigências nos autos esvazia a acusação fiscal, fazendo dela apenas um reforço retórico em relação às condutas infracionais atribuídas à Autuada, razão pela qual não se aprofundará a discussão do tema.

Os Impugnantes afirmam que não há que se falar em aplicação da Multa Isolada do art. 55, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 6.763/75, na medida em que as operações realizadas pela Autuada estão amparadas em notas fiscais idôneas, inexistindo os desacobertamentos apontados pela Fiscalização como fundamento para sua exigência.

Acrescentam que caso seja mantida a citada multa isolada, seu valor deve ser adequado ao disposto no § 2º, inciso I do art. 55, já que ela foi lançada em montante superior ao limite de 2 (duas) vezes o valor do imposto exigido no Auto de Infração.

O questionamento dos Impugnantes tem razão parcial, pois como visto, os resultados obtidos pelo LEQFID estão artificialmente aumentados pela inclusão de operações que não representam movimentações de mercadorias, conforme CFOPs já listados anteriormente, situação que também se reflete na multa isolada exigida, que é apurada a partir de um percentual do valor da operação desacobertada, qual seja, 20% (vinte por cento) do valor da operação:

**Art. 55.** As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a **20% (vinte por cento)** nos seguintes casos:

a) quando as infrações a que se refere este inciso forem apuradas pelo Fisco, com base exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte;

Entretanto, exatamente porque ela é um percentual das operações desacobertadas, os efeitos da exclusão de tais operações no resultado do LEQFID impactarão de forma automática e proporcional a citada multa isolada, corrigindo a situação e atendendo ao pleito dos Impugnantes, na parcela em que ele está correto.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalte-se que o limitador do inciso I do § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75 se refere ao imposto **incidente** na operação, mesmo que não esteja exigido no lançamento e não ao imposto **exigido** no Auto de Infração, como afirmam os Impugnantes:

**Art. 55.** As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

I - ficam limitadas a duas vezes o valor do imposto **incidente** na operação ou prestação;

(Destacou-se)

No presente caso, todas as mercadorias envolvidas na autuação possuem alíquotas de 12% (doze por cento) e 18% (dezoito por cento), que quando multiplicadas por 2 (dois) resultam, respectivamente, em limitadores máximos de 24% (vinte e quatro por cento) e 36% (trinta e seis por cento) do valor da operação.

Como a multa isolada em comento é de 20% (vinte por cento) do valor da operação, ela já está automaticamente adequada aos citados limitadores, razão pela qual não procede o questionamento apresentado.

Assim, deve ser mantida a Multa Isolada do art. 55, inciso II, alínea "a", da Lei nº 6.763/75 em relação às operações desacobertadas que remanescerem no Auto de Infração, posto que em consonância com a legislação de regência do imposto.

Os Impugnantes alegam que, como as operações autuadas não configuram fato gerador do ICMS, não houve falta de recolhimento do imposto, razão pela qual devem ser excluídas as multas de revalidação exigidas no Auto de Infração.

Como o presente Auto de Infração possui exigências de ICMS/OP e de ICMS/ST, estão sendo exigidas, respectivamente, a Multa de Revalidação Simples (50% do ICMS/OP) e a Multa de Revalidação em dobro (100% do ICMS/ST), previstas, respectivamente, no inciso II e no § 2º, inciso III, ambos do art. 56 da Lei nº 6.763/75:

**Art. 56.** Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

§ 2º As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III - por falta de pagamento do imposto, quando verificada a ocorrência de qualquer situação referida nos incisos II ou XVI do "caput" do art. 55, em se tratando de mercadoria ou prestação sujeita a substituição tributária.

Assim como na multa isolada, também aqui o questionamento dos Impugnantes tem razão parcial, pois como visto, os resultados obtidos pelo LEQFID estão artificialmente aumentados pela inclusão de operações que não representam movimentações de mercadorias, situação que também se reflete na exigência de ICMS e, conseqüentemente, na multa de revalidação, que é um percentual do valor do imposto não recolhido, qual seja, 50% (cinquenta por cento) para o ICMS débito e crédito ou 100% (cem por cento) para o ICMS/ST.

Entretanto, exatamente porque as Multas de Revalidação representam um percentual do imposto não recolhido, a redução das exigências de ICMS decorrente da exclusão das operações que não representam movimentações de mercadorias impactará de forma automática e proporcional as multas de revalidação, já que o ICMS será exigido apenas sobre os desacobertamentos remanescentes. Assim, o pleito dos Impugnantes já está sendo atendido, na parcela em que ele está correto.

Pelo exposto, devem ser mantidas as multas de revalidação referentes ao ICMS que remanescer no Auto de Infração.

Os Impugnantes pedem o cancelamento da Multa Isolada do art. 55, inciso I, da Lei nº 6.763/75, decorrente da falta de registro/escrituração de documentos fiscais, sob o argumento de que as operações não são tributadas pelo ICMS e que por isso não houve qualquer prejuízo ao erário em sua conduta.

Acrescentam que ao prestar os esclarecimentos solicitados pela Fiscalização, a Autuada manifestou intenção de realizar a denúncia espontânea da infração, pedido em relação ao qual a Autoridade Fiscal manteve-se silente.

Concluem que a conduta da Fiscalização violou os arts. 66 e 70 do RPTA, uma vez que negou à Autuada o direito à regularização espontânea da infração antes do início da ação fiscal.

Pedem o cancelamento da Multa Isolada do art. 55, inciso I, da Lei nº 6.763/75, com fulcro no art. 53, § 3º e 5º, do mesmo diploma legal e no art. 112 do CTN, já que a conduta do contribuinte se pautou pela boa-fé, devendo ser interpretada de modo que lhe seja mais favorável.

Alternativamente, pedem que a multa isolada seja pelo menos reduzida, nos termos do art. 53, § 3º, da Lei nº 6.763/75, por ausência de prejuízo ao erário, visto que as notas fiscais que deixaram de ser registradas na escrituração acobertaram operações não sujeitas à incidência do ICMS.

Entretanto, razão não lhes assiste.

A infração em comento é incontroversa nos autos, pois como bem salienta a Fiscalização, a própria Autuada confessa sua prática nas respostas às intimações, afirmando que os documentos foram "extraviados" ou "apresentaram erros internos que impediram sua escrituração" (fls. 472 e 474/565).

Tal reconhecimento já é suficiente para afastar qualquer questionamento relativo à aplicação do art. 112 do CTN, pois ele desfaz qualquer dúvida que pudesse pairar em relação à existência da infração.

Quanto às alegações de boa-fé e ausência de danos ao erário, ressalta-se que a infração em análise é formal e objetiva. Portanto, havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, tem-se por configurado o ilícito, nos termos do art. 136 do CTN, o qual prescreve que a intenção do agente é irrelevante para a tipificação do ilícito fiscal:

**Art. 136.** Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Insta observar que os arquivos eletrônicos transmitidos por contribuintes, desde que consistentes, permitem à Fiscalização realizar auditorias fiscais e/ou contábeis com maior eficiência, sem a necessidade de manusear volumes excessivos de livros e documentos fiscais.

Ressalta-se que, tratando-se de matéria tributária, o ilícito tipificado na legislação pode advir de descumprimento de obrigação principal, tal como a falta de pagamento do tributo, ou de descumprimento de obrigação acessória, como o não atendimento a deveres instrumentais ou formais. É exatamente esta segunda hipótese de que ora se trata. Entretanto, em qualquer das hipóteses, verifica-se a não prestação de uma obrigação imposta pela lei ou legislação tributária.

No que tange aos questionamentos relativos à intenção manifestada de realizar uma denúncia espontânea, importante destacar que, como o próprio nome diz, o procedimento em questão tem como requisito intrínseco ser espontâneo, ou seja, anterior à ação fiscal e de iniciativa própria do Contribuinte, sem participação ativa da Fiscalização.

Para produzir o efeito de afastar a responsabilidade pela penalidade, o procedimento de regularização espontânea deve se dar por iniciativa exclusiva do Contribuinte, independentemente de qualquer pedido, incentivo ou autorização da Fiscalização, em conformidade com o art. 138 do CTN e art. 207 do RPTA:

CTN

**Art. 138.** A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

RPTA

**Art. 207.** O contribuinte poderá, mediante denúncia espontânea, procurar a repartição fazendária a que estiver circunscrito para comunicar falha, sanar irregularidade ou recolher tributo não pago na época própria, desde que não relacionados com o objeto e o período de ação fiscal já iniciada.

A atividade de Fiscalização é vinculada à lei e não prevê a conduta pretendida pela Autuada. Ademais, como bem salienta a Autoridade Fiscal, as intimações para apresentação de documentos e esclarecimentos já informavam expressamente que, vencido o prazo de intimação, seria lavrado o Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF), como se pode ver no Termo de Intimação nº 011802, que pede esclarecimentos especificamente sobre a falta de registro dos documentos fiscais envolvidos na autuação (fls. 364), denotando que a conduta está rigorosamente amparada na legislação tributária.

Assim, sem razão os Impugnantes e correta a exigência da Multa Isolada do art. 55, inciso I, da Lei nº 6.763/75, em razão de falta de registro/escrituração de documentos fiscais nos livros próprios.

No que tange ao pedido de aplicação do permissivo legal do art. 53, §§ 3º e 5º, da Lei nº 6.763/75 para reduzir ou cancelar a multa isolada, importante destacar que sua utilização é uma faculdade do órgão julgador administrativo, cabendo à Câmara de Julgamento decidir a respeito de sua eventual aplicação:

**Art. 53.** As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

(...)

§ 5º O disposto no § 3º não se aplica aos casos:

- 1.
2. de inobservância de resposta em decorrência de processo de consulta já definitivamente solucionada ou anotações nos livros e documentos fiscais do sujeito passivo;
3. em que a infração tenha sido praticada com dolo ou dela tenha resultado falta de pagamento do tributo.
4. de imposição da penalidade prevista no inciso XXIV do art. 55 desta Lei;
5. de aproveitamento indevido de crédito;
6. de imposição da penalidade prevista na alínea "b" do inciso X do art. 54 desta lei.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A presente infração resultou em exigência somente da Multa Isolada do art. 55, inciso I, da Lei nº 6.763/75.

Os Impugnantes afirmam que o somatório das multas de revalidação e isolada representa mais de 300% (trezentos por cento) do valor do ICMS do Auto de Infração, situação que ofende a razoabilidade, a proporcionalidade e o princípio constitucional do não confisco. Transcrevem jurisprudência do STF e pedem a redução das penalidades.

Porém, não há que se falar em violação ao princípio do não confisco em se tratando de multas que estão corretamente capituladas nos autos e claramente apontadas na legislação estadual, encerrando uma conduta infracional exatamente coincidente com aquela imputada à Autuada.

Quanto ao pretenso efeito confiscatório da multa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182, inciso I, da Lei nº 6.763/75 e art. 110, inciso I, do RPTA, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

**Art. 182.** Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

RPTA

**Art. 110.** Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

Com relação ao princípio do não confisco, assim foi o voto da Ministra Carmen Lúcia em decisão do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

AO EXAMINAR O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, O TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU, NO CASO ESPECÍFICO, QUE A MULTA DE REVALIDAÇÃO NÃO AFRONTA O PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO: “NO QUE SE REFERE À MULTA DE REVALIDAÇÃO, PREVISTA NO ART. 56, II, E § 2º, I, DA LEI ESTADUAL Nº 6763/75, RELATIVA AO RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DO TRIBUTO (NATUREZA MORATÓRIA), ENTENDO QUE O PERCENTUAL FINAL DE 100% (CEM POR CENTO) NÃO DEVE SER ALTERADO, POSTO QUE NÃO DEMONSTROU POTENCIAL CONFISCATÓRIO. (...) OBSERVE-SE QUE A REDUÇÃO MENCIONADA SOMENTE SERIA POSSÍVEL NAS HIPÓTESES DESCRITAS NOS INCISOS I A IV DO § 9º

DO ARTIGO 53, O QUE NÃO RESTOU VERIFICADO NOS PRESENTES AUTOS" (FLS. 819-820). DE MAIS A MAIS, OBSERVANDO OS VALORES CONSTANTES DA EXECUÇÃO FISCAL EM APENSO, CONCLUI QUE A COBRANÇA DA MULTA ISOLADA EM PERCENTUAL LEGALMENTE PREVISTO, CONQUANTO ELEVADA NÃO TEM O CONDÃO DE ULTRAPASSAR O LIMITE DA CAPACIDADECONTRIBUTIVA, DESESTABILIZAR O PRÓPRIO NEGÓCIO COMERCIAL OU COMPROMETER O PATRIMÔNIO DA EMPRESA AUTORA, NÃO RESTANDO CONFIGURADO O CONFISCO A AUTORIZAR A EXCEPCIONAL REDUÇÃO DA PENALIDADE (...). AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 823.886 MINAS GERAIS DE 07/04/2015.

Portanto, não há qualquer impropriedade na capitulação e exigência das multas questionadas no lançamento, razão pela qual elas devem ser mantidas.

No que tange ao pedido de exclusão da responsabilidade tributária do sócio-administrador, não há como se afastar a coobrigação na forma do art. 135, inciso III do CTN.

Foi eleito corretamente para o polo passivo da obrigação tributária, além da Autuada, o seu sócio-administrador, nos termos dos art. 135, inciso III, do CTN e art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75:

CTN

**Art. 135.** São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Lei nº 6.763/75

**Art. 21** - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - O diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.



## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Verifica-se que responde solidariamente pelo crédito tributário em exame o sócio-administrador, que efetivamente é quem participa das deliberações e dos negócios sociais da empresa.

No caso dos autos, não foi o simples inadimplemento da obrigação tributária que caracterizou a infração à lei para o efeito de extensão da responsabilidade tributária, mas sim a ação ou omissão que causou prejuízo à Fazenda Pública mineira, consistente na realização de operações desacobertadas de documentação fiscal, em consonância com entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) para a responsabilização solidária dos sócios.

Induvidoso, no caso, que o Coobrigado tinha conhecimento e poder de comando sobre todas as operações praticadas pela empresa no período que exerceu a sua gestão, sendo certo que as irregularidades constatadas caracterizam a intenção de praticar tais infrações, o que fundamenta sua inclusão no polo passivo da obrigação tributária.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em deferir requerimento de juntada de Substabelecimento da procuradora Isadora Soares Miranda, apresentado da Tribuna. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. Também, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 1.775/1.831 e, ainda, para alterar o LEQFID, excluindo todas as operações que não representam movimentação de mercadorias na conta “Estoques”, vinculada ao ativo circulante e, também, do Produto “AGRUP\_473 – VOYAGE 1.6 TREND”, com os devidos reflexos nas exigências do crédito tributário, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Vencidos, em parte, os Conselheiros Thiago Álvares Feital (Revisor) e Victor Tavares de Castro, que ainda excluía o Coobrigado do polo passivo da obrigação tributária. Pela Impugnante Tradimaq Ltda, sustentaram oralmente a Dra. Isadora Soares Miranda e o Dr. David Gonçalves de Andrade Silva e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Edrise Campos. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros vencidos.

**Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2021.**

**Alexandre Périssé de Abreu**  
**Relator**

**Eduardo de Souza Assis**  
**Presidente**

P

Acórdão: 23.649/21/3ª Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.001157720-12  
Impugnação: 40.010147361-10, 40.010147362-92 (Coob.)  
Impugnante: Tradimaq Ltda  
IE: 186508692.00-70  
André Luiz Cunha Melo (Coob.)  
CPF: 523.097.386-20  
Proc. S. Passivo: David Gonçalves de Andrade Silva/Outro(s)  
Origem: DF/Contagem - 1

Voto proferido pelo Conselheiro Thiago Álvares Feital, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CCMG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Segundo o art. 146, inciso III da Constituição da República, cabe à lei complementar disciplinar normas gerais de direito tributário. Cumprindo esse comando, o art. 135 do Código Tributário Nacional assim dispõe:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Reproduzindo o texto da norma complementar, a Lei nº 6.763/75 traz em seu art. 21, § 2º, inciso II previsão semelhante:

Art. 21- São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

Observamos que as citadas normas, ao disciplinarem o instituto da responsabilidade tributária, limitam sua aplicação àqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Estamos, então, diante da hipótese de responsabilização decorrente de uma conduta ilícita por parte de pessoas que possuem poderes especiais na dinâmica da pessoa jurídica autuada.

Portanto, para fins de caracterização da responsabilidade tributária nos moldes do art. 135 do Código Tributário Nacional, se faz necessária a conjugação de dois elementos, que devem ser demonstrados nos autos pelo Fisco:

- a) os sócios, diretores, gerentes ou representantes devem praticar atos de gestão; e
- b) o inadimplemento da obrigação tributária deve decorrer de atos contrários à lei, contratos e estatutos, destacando que aqui não se trata de mera violação à lei tributária referente ao tributo que deixou de ser adimplido, e sim de violação à lei que traça diretrizes relacionadas ao exercício do cargo de gestão.

Nesse cenário, entendo que não há nos autos qualquer comprovação acerca desses dois elementos. Por esta razão, entendo que se deve concluir pela exclusão dos Coobrigados do polo passivo do lançamento.

**Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2021.**

**Thiago Álvares Feital  
Conselheiro**